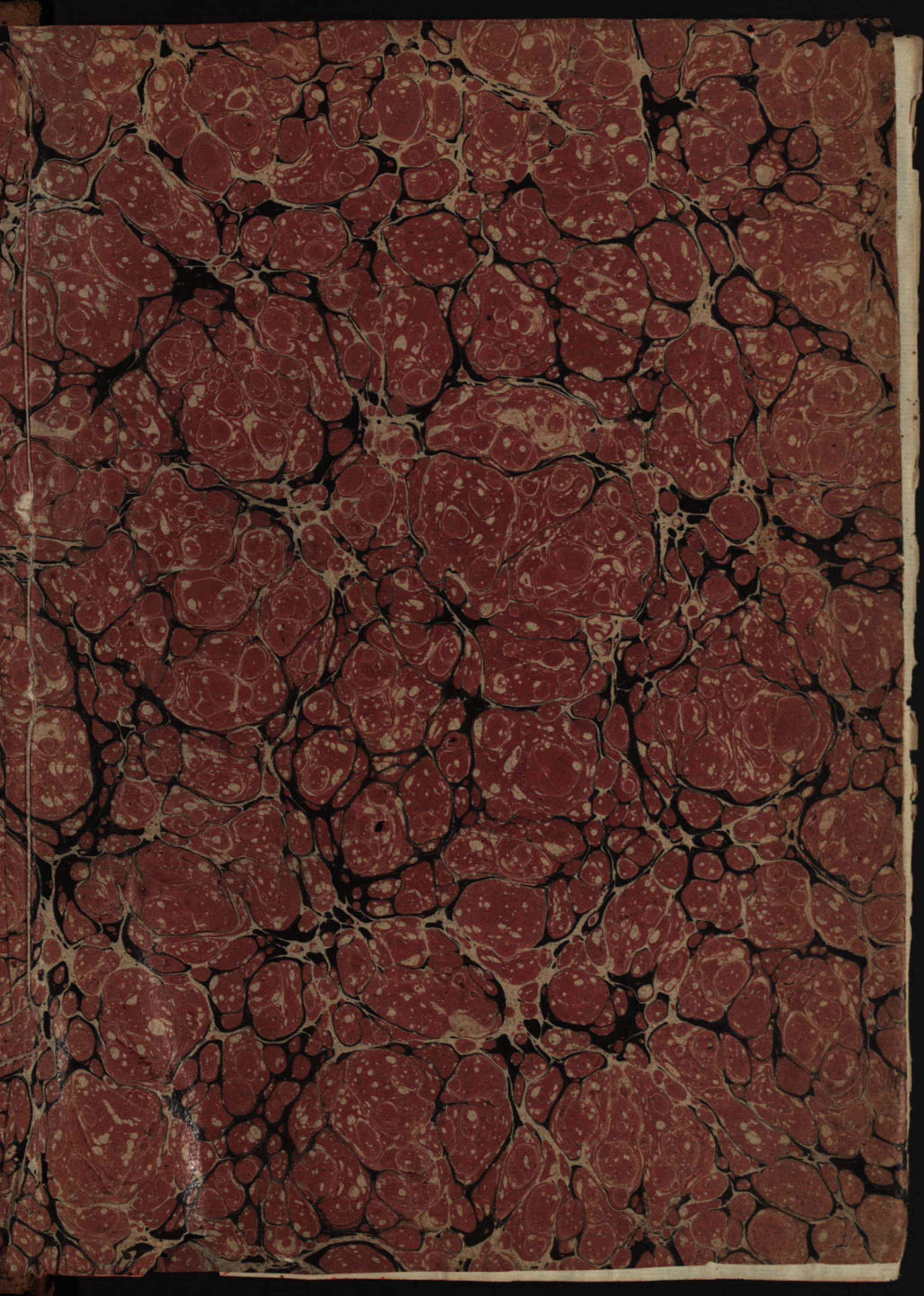
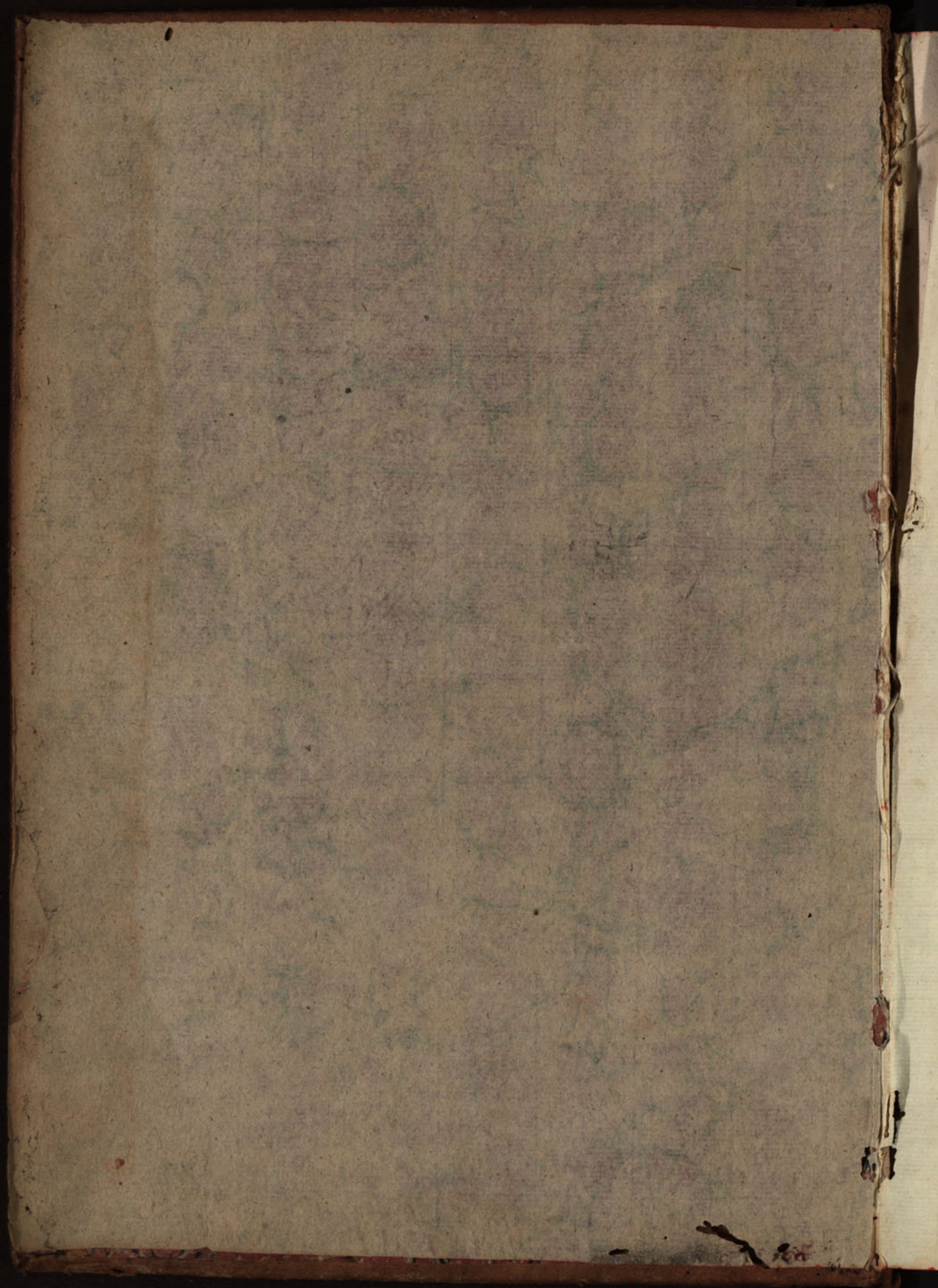
The image shows the front cover of an antique book. The cover is decorated with a traditional marbled paper pattern, specifically a 'stone' or 'shell' pattern. This pattern consists of irregular, rounded shapes in various shades of red, brown, and black, set against a lighter, cream-colored background. The overall effect is a dense, organic, and somewhat chaotic texture. The book's spine is visible on the right side, showing the raised bands where the pages are bound. In the bottom-left corner, there is a small, rectangular, off-white paper label with a thin black border. This label contains four lines of text, each followed by a handwritten number or letter in black ink. The text is: 'Sala A', 'Gab. 5', 'Tab. 7', and 'N.º'.

Sala A
Gab. 5
Tab. 7
N.º





COLLECCAO

DAS

LEYS E DECRETOS,

E ALVARÁS,

QUE COMPREHENDE O FELIZ REINADO

DE LREY FIDELISSIMO

D. JOZE O I.

NUESTRO SEÑOR,

Desde o anno de 1717 até ao anno de 1777, e da Regencia
do Senhor Rey D. Joze V. do anno de 1779.

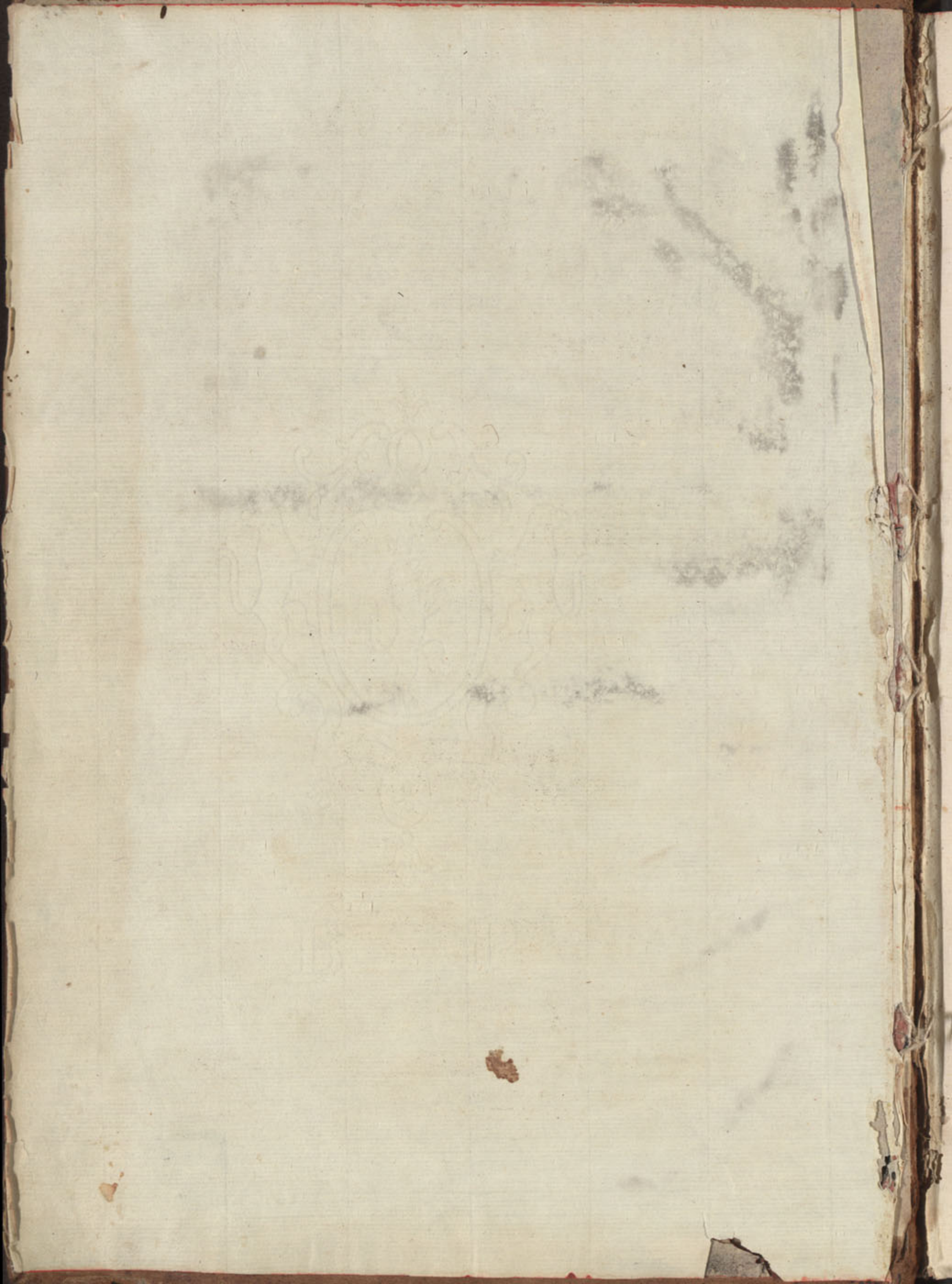
TOMO I.

LISBOA,

Na Officina de MICHEL RODRIGUES,

Impressor da Real Academia das Sciencias

M. DCCLXXVII.



COLLECCÃO
DAS
LEYS, DECRETOS,
E ALVARÁS,
QUE COMPREHENDE O FELIZ REINADO
DELREY FIDELISSIMO
D. JOZÉ O I.
NOSSO SENHOR,

Desde o anno de 1750 até o de 1759, e a Pragmatica
do Senhor Rey D. Joaõ o V. do anno de 1749.

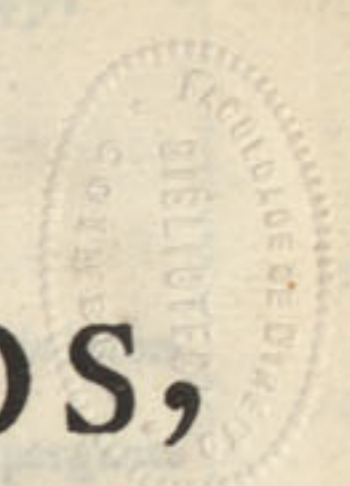
TOMO I.



LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Cardial Patriarca.

M. DCC. LXVI.



COLLECÇÃO

DAS

LEYS, DECRETOS,

E ALVARÁS,

QUE COMPREENDE O REINO REINADO

DE REY FIDELÍSSIMO

D. JOZÉ I.

NOSSO SENHOR,

Desde o anno de 1759 até o de 1779, e a Pragmatica
do Senhor Rey D. João V. do anno de 1749.

TOMO I.



LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impressor do Real Collegio de S. Carlos.

M. DCC. LXXVI.

PRAGMATICA DO ANNO DE 1749.

Página

ANNO DE 1750.

7 de Janeiro.	L ey sobre o ordenado dos Ministros.	9
18 de Agosto.	Ley, para que se não admitta appellação, nem aggravo ás informações extrajudiciaes.	13
12 de Setembro.	Ley, para que nas devassas geraes do mez de Janeiro se pergunte pelos daninhos, e formigueiros.	14
2 de Dezembro.	Ley, para que os Corregedores, e Ouvidores perguntem nas devassas pelo procedimento dos Juizes dos Orfãos.	15
3 de Dezembro.	Ley sobre a cobrança do direito senhoreal dos Quintos.	16

ANNO DE 1751.

11 de Janeiro.	D ecreto para se pôr em despacho separado todos os generos, que se despachão por estiva.	20
27 de Janeiro.	Decreto sobre os direitos, que devem pagar os assucres nas Alfandegas do Reino.	22
15 de Março.	Ley sobre o delicto de pôr cónos.	24
29 de Março.	Ley, para que na Relação do Porto se observe o mesmo, que se pratica a respeito das cartas de seguro para caucionar.	25
21 de Maio.	Ley sobre a creação, extinção dos dous officios de Depositarios da Corte.	26
28 de Julho.	Ley, para que ninguem possa tirar prezos da mão da Justiça.	32
14 de Agosto.	Ley, para que se possa lançar mão não só dos salteadores por taes conhecidos; mas tambem de pessoas suspeitosas.	33
14 de Outubro.	Ley, para que se não levem negros dos pórtos do mar, para que não saiaõ dos Dominios Portuguezes.	34
30 de Outubro.	Ley, para que vindo as partes com embargos, ou sejaõ de obrepção, ou subrepção, sejaõ remettidos aos Tribunaes, aonde tocar.	35

ANNO DE 1752.

7 de Fevereiro.	A lvará sobre as fortificaçoens das Praças.	36
20 de Fevereiro.	Ley sobre os privilegios das pessoas, que plantarem amoreiras.	42
26 de Abril.	Ley, para que em nenhum caso se receba, nem tome conhecimento da suspeição, posta a Ministro, que esteja tirando devassa.	44
5 de Junho.	Regimento, pelo qual Sua Magestade ha por bem crear de mais hum Thesoureiro geral das Sizas.	45
1 de Julho.	Ley sobre as palhas, e penas postas aos atravessadores.	49
1 de Agosto.	Ley sobre a doação de hum por cento para as obras pias.	51
13 de Outubro.	Ley, para que nenhum Conservador passe Contramandados vagos, e geraes.	53
18 de Outubro.	Ley, para que se não suspenda a execução das sentenças com o pretexto de erros de custas.	54
23 de Outubro.	Ley, que determina que nenhum Ministro possa mandar tirar autos de Cartorios, ou Juizos.	55
9 de Novembro.	Ley, porque se determina a forma dos pagamentos dos Contratos Reaes das Minas.	56
21 de Dezembro.	Ley, que refórma a de 11 de Novembro sobre os pagamentos nas Minas á fazenda Real.	57

ANNO DE 1753.

30 de Março.	L ey sobre o dinheiro das Sizas ser remettido pelos Estafetas, e se pague aos Correios hum por cento da conducção.	58
8 de Agosto.	Ley para os Officiaes Proprietarios dos Officios de Justiça servirem per si seus Officios.	59
11 de Agosto.	Ley, porque Sua Magestade toma debaixo da sua Real protecção o Contrato dos Diamantes.	61
23 de Agosto.	Ley sobre a extincção do lugar de Juiz-dos Contos, e dos dous Officios de Executores.	63
25 de Agosto.	Reducção dos doze Corregedores do Crime aos cinco, que sempre houve, e renovação dos sete Juizes do Crime.	65
2 de Outubro.	Ley contra a factura de satiras, e libellos famosos.	66
29 de Novembro.	Ley de declaração dos paragrafos 1. 2. 3. e 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.	67

ANNO DE 1754.

30 de Janeiro.	L ey de declaração ao paragrafo 14. da Ley de 25 de Março de 1742 da nova fórma da Regulação dos Ministros Criminaes.	69
6 de Julho.	Ley sobre os Depositos publicos para se receber, ou extrahir dinheiro, ou móveis.	70
9 de Julho.	Ley, para que ninguem possa vender polvora em casas particulares.	71
Setembro.	Novas Instrucçoens da Feitoria Ingleza a respeito dos vinhos do Porto.	73
10 de Outubro.	Ley sobre os salarios, assignaturas, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e Officiaes nos Dominios da America, nas Comarcas da Beira-mar, e Sertão.	
10 de Outubro.	Ley sobre os salarios, assignaturas, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e Officiaes das Comarcas das Minas geraes, Mato grosso, S. Paulo, e Goiazes.	75-82
19 de Outubro.	Ley para se prenderem os delinquentes antes da culpa formada.	88
29 de Outubro.	Ley para os Cativos não aceitarem celloens	89
9 de Novembro.	Ley sobre a posse dos Morgados.	90
22 de Novembro.	Ley sobre as assignaturas, e emolumentos dos Ministros da Relação da Bahia.	91

ANNO DE 1755.

25 de Janeiro.	L ey de declaração dos cap. 6. e 10. da Ley da cobrança dos Quintos.	92
25 de Janeiro.	Ley sobre a partida, e tornaviagem das Frotas.	93
10 de Março.	Decreto, para que na Alfandega se não dê despacho sem ser aberta na presença dos Officiaes: e dous Avizos.	95
4 de Abril.	Ley sobre o casamento com as Indias.	97
6 de Junho.	Instituição da Companhia geral do Graó Pará, e Maranhão.	98
6 de Junho.	Ley para restituir aos Indios do Maranhão a liberdade de suas pessoas, e bens.	108
7 de Junho.	Ley para os Indios do Pará serem governados pelos seus nacionaes	114
10 de Junho.	Ley sobre o Commercio de Moçambique.	115
15 de Julho.	Ley sobre o ordenado, que deve levar o Provedor das Capellas.	117
30 de Setembro.	Decreto sobre a Confraria do Espirito Santo da Pedreira.	118
29 de Novembro.	Decreto sobre a Regulação dos Planos, e das casas, e praças.	119
29 de Novembro.	Decreto para as madeiras serem livres.	120

3 de Dezembro.	Ley, para que se não levantem os alugueres das casas.	121
6 de Dezembro.	Ley, para que não passem ao Brasil Commissarios volantes.	123
10 de Dezembro.	Decreto para as peças, que se acharem no incendio do Terremoto irem para o Deposito geral.	125
30 de Dezembro.	Edital, para que se não levantem casas nos bairros desta Cidade.	126

ANNO DE 1756.

19 de Janeiro.	L ey sobre a fórma de fazer Chancellarias nas Comarcas.	128
24 de Janeiro.	Ley em que se accrescentaõ as penas impostas aos Mulatos, e Pretos do Brasil, que usarem armas prohibidas.	130
10 de Fevereiro.	Edital para as casas feitas depois do outro Edital as demolirem.	126
20 de Março.	Ley da creação do lugar de Juiz Executor das Alfandegas do assucar, e tabaco.	131, 134
14 de Abril.	Ley, ou Instrucçoens para servirem de Regimento aos Recebedores, e Escrivaens de quatro por cento pela praça de Lisboa.	135
14 de Abril.	Ley, ou Instrucçoens para servirem de Regimento aos Recebedores, e Escrivaens nas Alfandegas do Reino.	137
22 de Maio.	Ley de Rebate dos direitos da madeira deste Reino.	139
9 de Junho.	Declaração á Ley de 20 de Março sobre a extinção dos Officios de Executores da Alfandega do assucar, e tabaco.	134
+ 15 de Junho.	Decreto sobre o salario, que devem levar os Ceifeiros no Alentejo.	140
11 de Agosto.	Instituição da Companhia geral das Vinhas do Alto Douro.	141
17 de Agosto.	Decreto para haver huma devassa aberta para as pessoas, que fallassem dos Ministros, que despachaõ com Sua Magestade.	158
10 de Setembro.	Ley sobre a siza das Madeiras, que vierem do Maranhão.	159, 156
27 de Setembro.	Ley, para que nenhum Marinheiro possa embarcar em navios estrangeiros.	161
13 de Novembro.	Ley sobre os homens de negocio falidos.	163
20 de Novembro.	Ley sobre os fretes dos navios.	169
11 de Dezembro.	Ley dos generos, em que podem negociar os Marinheiros, daqui para o Brasil, e do Brasil para cá.	171
12 de Dezembro.	Estatutos da Junta do Commercio.	172
16 de Dezembro.	<i>Alvará confirmando estes estatutos</i>	190

ANNO DE 1757.

5 de Janeiro.	L ey, que dá facultade a toda a Nobreza, para que possa negociar por meio da Companhia do Maranhão.	192
10 de Janeiro.	Ley, que extingue o Contrato do Tabaco do Rio de Janeiro.	193
11 de Janeiro.	Decreto sobre o Paço da Madeira a respeito do lanço da louça ta-noaria.	195
13 de Janeiro.	Ley sobre os Depositos publicos, e extinção dos particulares.	196
15 de Janeiro.	Ley sobre o ouro em pó das Minas.	198
17 de Janeiro.	Ley para que não haja dinheiro a risco, nem a juro, senão a cinco por cento.	200
27 de Janeiro.	Decreto sobre a prevenção dos ladroens pelo Terremoto.	202
6 de Fevereiro.	Ley sobre o que se deve pagar na Alfandega para a Junta do Commercio.	204
10 de Fevereiro.	Ley ampliando os privilegios da Companhia do Maranhão.	206
16 de Março.	Ley, para que em cada huma das Companhias de Infantaria haja tres Cadetes.	208
24 de Março.	Decreto sobre os Directores da Cavallaria.	210
1 de Abril.	Ley, que izenta pagar direitos os legumes.	211
2 de Abril.	Decreto para as peças de seda serem selladas, e livres.	215
14 de Abril.	Ley sobre os fretes dos coiros em cabello.	212

15 de Abril.	Ley sobre os embargos dos navios Portuguezes.	213
16 de Abril.	Decretos, para que os trigos, centeios, milhos, que entrarem nestes Reinos dos portos de Castella, sejaõ livres.	215
19 de Abril.	Decreto sobre a lenha, carvaõ, a respeito de se pagar dizima.	216
20 de Abril.	Decreto para a coirama verde naõ ir para fóra.	<i>Num</i>
4 de Maio.	Ley, que amplia a Ley dos depositos para os naõ haver em maõ de pessoas particulares.	217
12 de Maio.	Ley para se naõ embargar, ou apenar cal, tijolo, telha, madeira.	219
16 de Maio.	Ley, para que os Administradores dos Morgados, e Capellas possaõ entrar na Companhia do Maranhão.	221
24 de Maio.	Mappa das fazendas, a que se naõ dá despacho na Alfandega.	222 e 214
10 de Junho.	Ley, para que dos bens dos falidos se pague primeiro aos Marinheiros.	223
10 de Junho.	Ley para a Junta do Commercio nomear Meirinho, e Escrivaõ da sua Vara, por tempo de hum anno.	<i>Num</i>
10 de Junho.	Ley sobre a cobrança dos quatro por cento na Alfandega das Provincias.	224
15 de Junho.	Ley sobre a palha, para que naõ haja atravessadores.	225
6 de Agosto.	Ley, para que se possa dar livremente a juro de sinco por cento todo o dinheiro, em que se ajustarem as partes.	226
6 de Agosto.	Estatutos da Fabrica das sedas.	227
6 de Agosto.	Decreto para nos Armazens da Fabrica das sedas haver dous livros.	235
30 de Agosto.	Ley, para que se naõ deite baga nos vinhos do Alto Douro.	236
1 de Setembro.	Ley sobre os falidos.	240
3 de Outubro.	Ley sobre os guardas.	241
14 de Outubro.	Sentença do levantamento do Porto.	243
24 de Outubro.	Ley sobre os homens do trabalho da Alfandega serem sujeitos á Junta do Commercio.	258
24 de Outubro.	Decreto para as peças de seda serem selladas, e livres.	259
26 de Outubro.	Ley sobre os contrabandos para haverem os denunciantes a sua parte.	260
29 de Outubro.	Decreto, para que no Reino do Algarve se levantem sinco Companhias de Dragoens.	261
3 de Novembro.	Ley, para que naõ haja arrendamentos de dez, e de mais annos.	262
12 de Novembro.	Ley sobre a preferencia, que devem ter os navios fabricados nos portos do Brasil.	264
14 de Novembro.	Ley, que amplia a Pragmatica, e sobre os contrabandos.	265
18 de Novembro.	Decreto sobre o sal, que vai para o Brasil.	268
19 de Novembro.	Ley, para que aos estrangeiros vagabundos, e desconhecidos, se naõ dê licença para vender pelas ruas.	269
21 de Novembro.	Decreto para o dinheiro que vem nas Frotas ir em cofres á Casa da Moeda.	271
13 de Dezembro.	Estatutos dos Mercadores de Retalho.	272
16 de Dezembro.	<i>Alvará confirmando</i>	283

ANNO DE 1758.

9 de Janeiro.	L ey, para que o Administrador da Alfandega possa dar licença para ir a bórdo de certos navios.	286
11 de Janeiro.	Ley para ser livre, e franco o Commercio de Angola, e dos portos, e Sertoens adjacentes.	288
25 de Janeiro.	Ley sobre os direitos dos Escravos, e marfim que vem de Angola.	290
28 de Janeiro.	Decreto para os materiaes, que vierem para as obras Reaes, serem livres.	292
30 de Janeiro.	Ley sobre os Officiaes da casa da fundição do ouro das Minas.	293
1 de Fevereiro.	Ley para se erigir seis faroes nas Barras. <i>forma de ley. do Navio</i>	295

3 de Fevereiro.	Decreto, para que as fazendas prohibidas, que se acharem neste Reino, possaõ ir para fóra.	299
3 de Fevereiro.	Decreto, para que os navios no Brasil não paguem certa lotação, que diziaõ ser mimo.	300
8 de Fevereiro.	Decreto para prenderem os prezos, que arrombarem o Limoeiro.	301
21 de Fevereiro.	Avizo ao Regedor para a prevenção dos prezos doentes.	302
27 de Fevereiro.	Edital de promessa aos que quizerem ir para a India.	303
29 de Março.	Instrucçoens para arrecadação da contribuição para os faroes.	304
8 de Abril.	Decreto sobre a prohibição da sola.	306
8 de Maio.	Ley para os Indios do Brasil terem a mesma liberdade, que tem os do Maranhão.	307
12 de Maio.	Ley sobre a reedificação da Cidade.	309
12 de Junho.	Plano da Cidade.	313
21 de Junho.	Ley sobre o ordenado do Ouvidor das Capellas.	321
4 de Julho.	Ley para que das Ilhas para cá não saia pessoa alguma sem passaporte.	323
20 de Julho.	Ley, para que das Ilhas em lugar de cada navio de quinhentas caixas possaõ expedir tres, ou quatro navios.	325
29 de Julho.	Ley, para que os caixeiros da Companhia do Pará não possaõ contratar.	326
1 de Agosto.	Ley, para que no Maranhão não castiguem os Militares, nem Marinheiros, que forem embarcados.	328
17 de Agosto.	Directorio que se deve observar para governo dos Indios do Maranhão.	330
14 de Setembro.	Decreto para o assucar não ir para fóra.	352
3 de Outubro.	Ley sobre o direito senhoreal dos Quintos.	353
3 de Outubro.	Ley sobre o sustento dos Escravos prezos no Brasil.	355
27 de Outubro.	Decreto do Paço da Madeira sobre os tanoeiros.	357

ANNO DE 1759.

15 de Janeiro.	L ey sobre o lugar de Mordomo mór, e sobre os tratamentos.	358
16 de Janeiro.	Ley em que Sua Magestade ha por bem conformarse com a opiniaõ, que seguiu a Relação da Bahia a respeito de ser livre huma mulher que o pertendia.	362
17 de Janeiro.	Ley confirmando a sentença que se deu aos Réos, que deraõ os tiros.	360
14 de Março.	Decreto para se fazer casas para Fabricantes ás Aguas Livres.	364
28 de Março.	Ley sobre o frete dos coiros sobre a de 14 de Abril de 1757.	366
19 de Abril.	Estatutos da Aula do Commercio.	368
17 de Maio.	Ley em que Sua Magestade manda que os falidos depois de apresentados não paguem juros.	375
30 de Maio.	Ley para se devassar dos falidos quando se apresentarem na Junta.	374
15 de Junho.	Ley, para que nas ruas novas não haja rotolas, poiaes, argolas.	377
19 de Junho.	Avizo para a praça do Rocio.	379
21 de Junho.	Ley sobre o Juizo dos Orfãos.	383
23 de Junho.	Decreto para os Thesoureiros da Junta dos Tres Estados darem contas.	385
28 de Junho.	Decreto sobre a entrega do dinheiro das Frotas.	387
28 de Junho.	Ley, e Instrucçoens para os Estudos, e prohibição dos livros dos Padres da Companhia.	388, 398
30 de Junho.	Decreto para os embrulhos que se acharem na Casa da Moeda sem dono se remettaõ para o Deposito geral.	404
2 de Julho.	Decreto para o Palacio a S. Joaõ dos Bem Casados.	405
12 de Julho.	Edital em que ElRey manda, que quem tiver cháos nas ruas dos Ourives, Douradores, e Escudeiros, se lhe daraõ na rua Augusta.	407

14 de Julho.	Decreto para tomar contas aos Almojarifes.	408
25 de Julho.	Ley para a Villa de Aveiro ser Cidade.	414
28 de Julho.	Edital do Director geral dos Estudos.	416
30 de Julho.	Estatutos da Companhia de Pernambuco, e Paraíba.	418
3 de Agosto.	Ley para ser caso de devassa tirar prezos da maõ á Justiça.	434
9 de Agosto.	Ley em que Sua Magestade extingue o Officio de Thefoureiro dos Defuntos, e Ausentes.	435
11 de Agosto.	Ley sobre as láas da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel.	439
3 de Setembro.	Ley por onde se expulsaõ os Padres da Companhia.	443
3 de Setembro.	Alvará porque Sua Magestade manda guardar em cofre de tres chaves todos os papéis, que dizem respeito aos Jesuitas.	447
19 de Outubro.	Decreto para pagar meios direitos os generos embarcados em Villa-Velha.	449
23 de Outubro.	Decreto ao Desembargo do Paço, para que, logo que vagar qualquer lugar, se consulte a Sua Magestade.	450

ANNO DE 1759

20 de Julho.	Ley para que das Illas em que se cria o gado de quinhentas cabeças se possam exportar tres, ou quatro navios.	424
29 de Julho.	Ley para que os canhões da Companhia de Faria e Sousa se possam exportar.	425
1 de Agosto.	Ley para que no Maranhão não se possam exportar os Alhoes, nem os canhões, que foram embarcados.	427
17 de Agosto.	Directorio que se deve observar para governo dos Indios do Maranhão.	432
14 de Setembro.	Decreto para o Alcaide não ir para fora.	434
3 de Outubro.	Ley sobre o direito de herança dos Quilombos.	437
3 de Outubro.	Ley sobre o Alcaide dos Indios que se cria no Brasil.	438
27 de Outubro.	Decreto do Rey da Madagáscar sobre os tanques.	441
17 de Janeiro.	Ley sobre o lugar de Mourão, e sobre os tratamentos.	452
10 de Janeiro.	Ley em que Sua Magestade se declara conformada com a opinionada, que se fez a respeito da herança de hereditarios.	453
17 de Janeiro.	Ley com mandado a Leitura, e que se leia nos Reys, que se derem os livros.	454
14 de Março.	Decreto para se fazer carta de Fidejussão de Armas Lixas.	457
20 de Março.	Ley sobre o Rey, que se fez a de 14 de Abril de 1757.	458
19 de Abril.	Edictos da Villa de Coimbra.	461
17 de Maio.	Ley em que se mandam fazer os Alcaides de depois de aprontados os tanques.	462
30 de Maio.	Ley para se deva fazer o Alcaide de depois de aprontados os tanques.	463
15 de Junho.	Ley para que nas ruas novas se possam fazer, e fazer as ruas.	464
19 de Junho.	Aviso para a Villa de Rio de Janeiro.	465
21 de Junho.	Ley sobre o Juizo dos Indios.	466
27 de Junho.	Decreto para os Fidejussões de Juizo dos Indios.	467
28 de Junho.	Decreto sobre a carta de Fidejussão dos Indios.	468
28 de Junho.	Ley, e Edictos para os Indios, e Fidejussões dos livros dos Padres da Companhia.	469
30 de Junho.	Decreto para os canhões que se acham na Casa da Moeda.	470
1 de Julho.	Ley para se deva fazer o Alcaide de depois de aprontados os tanques.	471
12 de Julho.	Edictos em que Sua Magestade manda, que se faça o Juizo dos Indios, e Fidejussões, e Fidejussões, se leia nos Reys, e Fidejussões, e Fidejussões.	472

DOM JOAÕ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley, e Pragmatica virem, que pela obrigação que tenho de atalhar os prejuizos de meus Vassallos, não pude deixar de advertir com desprazer quanto lhes tem sido pernicioso o luxo, que entre elles se tem introduzido de algum tempo a esta parte. Este foi sempre hum dos males, que todo o sabio Governo procurou impedir, como origem de ruina não só da fazenda, mas dos bons costumes; e contra elle se armou frequentemente a severidade das Leys sumptuarias, para que, evitando os povos a despeza, que malogravaõ em superfluidades, o Estado se mantivesse mais rico, e se não extrahisse delle a troco de frivolos ornatos, que com hum breve uso se consomem, a mais solida substancia, que convem conservar para estabilidade das suas forças, e augmento do seu commercio. Não se descuidou nesta parte o zelo dos Reys meus Predecessores, antes se oppoz, á desordem dos gastos, com diversas Pragmaticas, que em quanto foraõ observadas, deraõ a conhecer a grande utilidade, que resultava das suas providencias; mas prevalecendo, como ordinariamente succede, a inclinação, e gosto das novidades, paulatinamente se foraõ pondo em esquecimento taõ proveitosas disposiçoens; e o damno, que vaõ experimentando os meus Vassallos, excita o meu paternal cuidado a procurar desarreigallo com efficazes remedios. Pelo que, considerando novamente esta materia, e ouvindo sobre ella pessoas prudentes, me pareceo extrahir das antigas Pragmaticas o que fosse conveniente observar-se conforme o presente estado, e circumstancias; acrescentando o mais que me pareceo a proposito, e declarar nos seguintes Capitulos o que deverá inviolavelmente praticar-se ao diante a respeito dos vestidos, móveis, e outras despezas, e usos, que convem moderar, ou reformar.

Porém nenhuma das disposiçoens desta Ley se entenderá a respeito das Igrejas, e do culto Divino; para o qual continuarão livremente a fazer-se os ornamentos como de antes, por ser limitada demonstração do que devemos ás coufas sagradas tudo o que podemos empregar na sua decencia, e riqueza. E sendo necessario para o uso das Igrejas, e seus Ministros alguma cousa das que abaixo se prohibe virem de fóra, se me dará parte para que eu permitta a entrada dellas como julgar conveniente.

C A P I T U L O I.

A Nenhuma pessoa, de qualquer graduacão, e sexo que seja, passado o tempo abaixo declarado, será licito trazer em parte alguma dos seus vestidos, ornatos, e enfeites, télas, brocados, tissús, galacés, fitas, galoens, passamanes, franjas, cordoens, espiguilhas, debruns, borlas, ou qualquer outra sorte de tecido, ou obra, em que entrar prata, nem ouro fino, ou falso, nem tiço cortado á semelhança de bordado.

Assim tambem não será licito trazer cousa alguma sobrepоста nos vestidos, seja galaõ, passamane, alamar, faxa, ou bordado de seda, de lã, ou de qualquer materia, sorte, ou nome que seja, exceptuando as Cruzes das Ordens Militares.

Permitto, que se possaõ trazer botoens, e fiavelas de prata, ou de ouro, ou de outros metaes, sendo lizos, batidos, ou fundidos, e naõ de fio de ouro, ou prata, nem dourados, ou prateados, nem com esmalte, ou labores.

Prohibo usar nos vestidos, e enfeites de fitas lavradas, ou galoens de seda, nem de rendas, de qualquer materia, ou qualidade que sejaõ, ou de outros lavores que imitem as rendas; como tambem trazellas na roupa branca, nem usar dellas em lenços, toalhas, lençoes, ou em outras algumas alfaias.

Poderá usar-se de roupa branca bordada de branco, ou de cores, com tanto porém que seja bordada nos meus Dominios, naõ de outra manufactura.

Toda a pessoa, que usar de alguma das cousas prohibidas no presente Capitulo, perderá a peça em que se achar a transgressão: e pela primeira vez será condemnada a pagar vinte mil reis; pela segunda quarenta mil reis, e tres mezes de prizaõ; e pela terceira vez pagará cem mil reis, e será degradada por cinco annos para Angola.

C A P I T U L O II.

NAõ será licito a pessoa alguma trazer, ou empregar no seu trage, ou ornato pessoal, crystaes, nem outras pedras, ou vidros, que imitem as pedras preciosas, nem perolas falsas, que imitem as finas, nem vidrilhos de qualquer côr, ou fórmula que sejaõ, debaixo da pena de lhes serem tomadas as peças, que logo se quebraráõ, e das mais declaradas no Capitulo precedente.

Exceptuo desta prohibiçaõ o uso dos velorios nas Conquistas; e só para este commercio será licito tellos em venda tambem neste Reino.

C A P I T U L O III.

AS melhores sedas lavradas, e lizas, riços lavrados, e naõ cortados, que se venderem em meus Reinos, naõ poderáõ exceder o preço de tres mil reis por covado; e as meias de seda melhores naõ excederáõ o preço de tres mil e duzentos reis por cada par.

E constando, que algum fabricante, ou mercador vendeo alguma das ditas cousas por preços mais altos que os sobreditos, naõ só naõ poderá pedir o pagamento della, mas será condemnado pela primeira vez em cem mil reis, e pela segunda em duzentos, e em tres mezes de prizaõ; porém naõ poderáõ trazer-se, nem usar-se em vestidos, ou móveis, ou em outra alfaia as ditas sedas, riços, setins, ou fitas, ou algum outro tecido de seda, sendo de mais de huma côr, ou com labores de qualquer sorte que sejaõ, se naõ forem fabricados nos meus Dominios, ou trazidos da Asia em náos Portuguezas.

Permitto com tudo que se possaõ usar, e trazer os tecidos de seda estrangeiros de qualquer sorte (naõ tendo ouro, nem prata) que se acharem já introduzidos nestes Reinos, e Ilhas adjacentes, ou a elles vierem nos primeiros seis mezes da publicaçãõ da presente Ley; passados os quaes, naõ será licito introduzir de fóra, senaõ tecidos de seda lizos, de huma só côr, e sem lavor algum: só se entenderáõ exceptuados o veludo lavrado, e damasco, de que concedo a introducçaõ, com tanto que sejaõ de huma só côr.

(3)
C A P I T U L O IV.

Para consumo dos vestidos , e mais ornatos pessoas , que se acharem já feitos diversamente do que fica expressado nesta Ley , concedo nestes Reinos , e Ilhas adjacentes , hum anno desde o dia da sua publicação ; e nas Conquistas quatro annos.

C A P I T U L O V.

Prohibo deste dia em diante fazer de novo móveis alguns de casa , em que entre prata , nem ouro fino , ou falso , ou bordadura , de qualquer sorte , ou materia que seja ; e só poderão ser douradas , ou prateadas as molduras dos espelhos , paineis , placas , e pés de bofetes.

Será outro sim prohibido pratear , ou dourar paredes , tectos , portas , janellas , ou quaesquer outras partes das casas.

Os transgressores deste Capitulo incorrerão na pena de perdimento dos móveis , e de ametade do seu valor em dinheiro , como tambem na ametade do valor do dourado , ou prateado , que se achar nas paredes , e outras partes das casas , que logo se mandará apagar.

Permitto porém , que se conserve tudo o que neste genero se achar feito até o tempo da publicação desta Ley ; e que as sedas com ouro , xarrens , e bordados , que vierem da Asia em náos Portuguezas possuão ao diante empregar-se por ornato das casas , mas não em vestidos.

C A P I T U L O VI.

Ordeno que se não possa usar nas carruagens , liteiras , e cadeiras de mão cousa alguma de prata , ou de ouro fino , ou falso , nem bordados , nem metal dourado , ou prateado , assim no corpo da carruagem , como no jogo , e nas peças da amarração , e dos arreios ; nem poderão ser estas , e as guias , e as coberturas das mesmas carruagens , liteiras , e cadeiras , e dos machos , e outras bestas dellas , senão de couro negro , ou de mascovia , ou de oleado , conforme o ministerio a que servirem ; e os tejadilhos não terão mais que huma ordem de pregaria. Sómente permitto que no corpo das carruagens a quatro rodas , liteiras , seges de arruar , e cadeiras de mão , possuão por-se os filetes dourados , ou prateados.

As mesmas carruagens , liteiras , e cadeiras não trarão pintadas figuras , mascaras , e paizes , mas sómente escudos de armas , ou cifras com alguma moderada tarja : o que não terá lugar nas seges de campo ; nestas porque não permitto cousa dourada , ou prateada , nem pintura mais que liza , de huma só côr , com filetes de outra.

Das carruagens , liteiras , e cadeiras que se achão já feitas diversamente do que prescreve este Capitulo , se poderá usar por tempo de dous annos seguintes á publicação da presente Ley ; passados os quaes , se não poderão mais usar , sem serem reduzidas á fórma acima determinada , sobpena de perdimento da carruagem , e da ametade do valor do commisso em dinheiro.

Debaixo da mesma pena prohibo que , passado hum anno depois da dita publicação , se use de cousa alguma de prata , ou de ouro fino , ou falso , ou dourada , ou prateada , ou bordada nas sellas , chaires , coldres , e mais jaezes das bestas de montar. Sómente nos telizes poderão trazer armas bordadas de lá , ou seda as pessoas , a quem he permittido o uso delles.

Não entendo comprehender o que fica ordenado neste Capitulo com as carruagens da Casa Real , nem com os jaezes dos seus cavallos.

(4)
C A P I T U L O VII.

Pelo prejuizo que cauzaõ a muitos artifices dos meus Dominios ás caruagens , mefas , bofetes , cómodas , papeleiras , cadeiras , e tamborettes , trumós , e outras alfaias , que se trazem de fóra , ordeno que , passados seis mezes da publicação desta Ley , fique prohibida nas Alfandegas delles a entrada das ditas cousas , e de tudo o que for moyel de casa já feito ; e introduzindo-se por alto , será confiscado , e o transgressor pagará o tresdobro ; e as mesmas penas com prizaõ de seis mezes incorrerá qualquer mercador , que , passados dous annos da mesma publicação , tiver em venda alguma das ditas cousas feitas fóra dos meus Dominios.

C A P I T U L O VIII.

Desde o dia da publicação desta Ley ; não se dará entrada nas Alfandegas destes Reinos , e Ilhas adjacentes a cousa alguma das que nella se prohibem , excepto ao que se expressa no Capitulo III. e VII.

As mais cousas prohibidas , que actualmente se acharem nas mesmas Alfandegas por despachar , se faraõ outra vez levar para fóra do Reino , sem porém pagarem direitos alguns ; e tambem os não pagarão os tecidos com ouro , ou prata , ou bordados já despachados , que se quizerem extrahir para outros Paizes.

Nas Alfandegas das Conquistas , desde o dia da publicação desta Ley , se não dará mais entrada a fazenda alguma das que nella se prohibe virem ao diante dos Paizes Estrangeiros , e só para consumo dos tecidos com ouro , e prata , e bordados , que se acharem já despachados nestes Reinos , e Ilhas adjacentes , e dos vestidos feitos , em que houver ouro , ou prata , ou cousa bordada , ou sobreposta , permitto se admittaõ os mesmos tecidos , e vestidos naquellas Alfandegas , sendo transportados para as Conquistas dentro dos primeiros dous annos da publicação da presente Ley , ou nas primeiras duas frotas , que para cada hum dos Pórtos dellas sahirem desta Cidade , ou da do Porto , ainda que a segunda Frota saia depois dos ditos dous annos.

Passados os termos sobreditos , se algumas das cousas prohibidas se acharem nas Embarcaçoens , que entrarem nos Pórtos , de sorte que possa entender-se que se trazem com o intento de as introduzir contra a prohibiçaõ desta Ley ; ou se , passado o sobredito termo dos dous annos , ou duas Frotas , se acharem nestes Reinos , e Ilhas adjacentes , tecidos de ouro , ou prata , ou bordados , seráõ confiscados ; e os transgressores pagarão o tresdobro do valor do commisso ; e além disso pela segunda vez seráõ prezos por seis mezes ; e pela terceira , se forem estrangeiros , seráõ expulsos para sempre dos meus Dominios ; e sendo Naturaes , seráõ degradados por cinco annos para Angola , e ficarão huns , e outros prezos até serem mandados para fóra.

As fazendas prohibidas , em que se fizer apprehensaõ , e que puderem ter seruentia para o culto Divino , se applicaráõ a alguma Igreja vizinha , e necessitada ; e as que não puderem servir para este ministerio , seráõ logo queimadas ; e a dita applicação reseruo ao meu arbitrio , sendo as cousas apprehendidas nesta Cidade ; e nas outras partes , tocará aos Juizes das Alfandegas , e respectivamente aos outros Juizes abaixo nomeados , para Executores desta Ley , conforme a parte , em que os commissos forem achados.

(5)
C A P I T U L O IX.

POr ser informado dos grandes inconvenientes, que resultaõ nas Conquistas da liberdade de trajarem os negros, e os mulatos, filhos de negro, ou mulato, ou de mãi negra, da mesma sorte que as pessoas brancas, prohibo aos sobreditos, ou sejaõ de hum, ou de outro sexo, ainda que se achem forros, ou nascessem livres, o uso naõ só de toda a sorte de seda, mas tambem de tecidos de lá finos, olandas, esguioens, e semelhantes, ou mais finos tecidos de linho, ou de algodão, e muito menos lhes será licito trazerem sobre si ornato de joias, nem de ouro ou prata, por minimo que seja. Se depois de hum mez da publicação desta Ley na cabeça da Comarca, onde residirem, trouxerem mais couza alguma das sobreditas, lhes será confiscada; e pela primeira transgressão pagarão de mais o valor do mesmo commisso em dinheiro; ou naõ tendo com que o satisfaçaõ, serão açoutados no lugar mais publico da Villa, em cujo districto residirem; e pela segunda transgressão, além das ditas penas, ficarão prezos na cadeia publica até serem transportados em degredo para a Ilha de S. Thomé por toda a sua vida.

C A P I T U L O X.

ORdeno que nas librés, que daqui em diante se fizerem, se use sómente de panno fabricado nos meus Dominios.

Hei por bem reservar a cõr encarnada para as casacas, capotes, e reguingotes das librés da Casa Real; e nenhum particular poderá mais usalla nas librés dos seus criados, excepto em canhoens, forros, meias, e vestias. Concedo hum anno para consumo das librés, que existem desta cõr.

Toda a pessoa, que faltar á observancia do que mando neste Capitulo, pagará vinte mil reis por cada libré, em que se achar a transgressão.

C A P I T U L O XI.

ATtendendo á muita despeza, que se faz com lacaios escusados, e á falta que dahi resulta á cultura das terras, e a outros ministerios necessarios, ordeno que as pessoas, que forem em coches, e liteiras, se naõ façaõ acompanhar por mais de dous lacaios, além do cocheiro, fota-cocheiro, ou liteireiros, nem as que andarem em seges, por mais de hum, além do boleiro; o que se observará, ainda que na mesma carruagem vá mais de huma pessoa.

E toda a que se fizer acompanhar por maior numero de lacaios, do que fica ordenado, pagará por cada hum que trouxer de mais trinta mil reis, cada vez que for achado nesta transgressão.

C A P I T U L O XII.

TOdo o Alfaiate, Bordador, Botoeiro, Ourives, Dourador, Selheiro, Sapateiro, ou Official de outro qualquer Officio, que fizer obra alguma contraria ao que nesta Ley se determina, além do perdimento da obra, pagará pela primeira transgressão cincoenta mil reis, e será prezo por seis mezes; e pela segunda pagará dobrado, e ficará prezo até ir em degredo por cinco annos para Angola, ou se for Estrangeiro; para fóra dos meus Dominios para sempre.

Nas mesmas penas incorrerão as mulheres que exercitarem algum Officio semelhante, e nelle transgredirem esta Ley.

E toda a vez que se achar alguma couza contraria a ella, o Juiz obrigará a pessoa, a quem for achada, que declare o obreiro que a fez; e naõ

querendo declarallo , pagará a pena pecuniaria, que áquelle tocaria pagar.

C A P I T U L O XIII.

Prohibo o uso das carapuças de rebuço , sob pena de perdimento dellas , e dez mil reis em dinheiro , e de quarenta dias de prizaõ , pela primeira transgressão , e pela segunda , será dobrada a pena pecuniaria , e a da prizaõ.

Debaixo das mesmas penas prohibo que ninguem ande embuçado com capote , de sorte que se lhe não veja toda a cara.

C A P I T U L O XIV.

Para evitar os homicidios , ferimentos , e brigas , a que dá occasião o trazerem espada , ou espadim pessoas de baixa condição , ordeno que não possaõ trazer estas armas aprendizes de officios mecanicos , lacaios , mochillas , marinheiros , barqueiros , e fragateiros , negros , e outras pessoas de igual ou inferior condição , sob pena de perdimento da espada ou espadim , de dez mil reis , e de prizaõ por tempo de dous mezes pela primeira transgressão ; e pela segunda pagarão dobrado , e terão hum anno de prizaõ.

A's mesmas penas ficará sujeita toda a pessoa que trouxer espada , ou espadim , não sendo á cinta , ainda que sejaõ Soldados.

C A P I T U L O XV.

Ordeno aos Guardas , e Porteiros do Paço , não permittaõ nelle a entrada a pessoas , que tragaõ alguma cousa do que nesta Ley se prohibe , e aos Porteiros dos Tribunaes , e Auditorios , que lhes não dem entrada , nem aceitem peticoens , com comminaçãõ a huns , e outros de hum mez de prizaõ , se forem remissos na execuçãõ desta ordem.

C A P I T U L O XVI.

Por me serem presentes os excessos que se tem introduzido nas joias , vestidos , e outras dadivas que se costumãõ offerecer ás esposas quando estaõ ajustados os casamentos , mando que se não possaõ dar semelhantes dadivas , senão huma vez sómente , que será no dia das Escrituras ; nem se poderá exceder nas mesmas dadivas o valor da quinta parte do dote , que for estipulado no contrato do casamento ; e se a noiva não tiver dote , não poderãõ as ditas dadivas exceder o valor de seiscentos mil reis.

Toda a pessoa que contravier ao sobredito , incorrerá no meu desagrado , que deve ser reputado pela maior pena , e será condemnada no valor do excesso a dinheiro.

C A P I T U L O XVII.

Sendo justo atalhar as despezas que se tem introduzido na morte dos Principes , e dos parentes , ordeno que em nenhum caso se dê luto aos familiares , nem ainda de escada acima ; e que por Pessoas Reaes , pela propria mulher , por pais , avós , e bisavós , por filhos , netos , e bisnetos se traga luto sómente seis mezes : por sogro , ou sogra , genro , ou nora , e irmãos , e cunhados , quatro mezes : por tios , sobrinhos , e primos coirmãos , dous mezes : e não se tome luto por outros parentes mais remotos , senão por quinze dias.

As pessoas , que vestem de capa e volta , não porãõ por causa de luto capa comprida.

E por quanto até nos caixoens dos mortos tem a vaidade achado modo de introduzir-se , ordeno que não possa nelles pôr-se cousa que não seja negra , nem possa usar-se tecido algum de seda , e muito menos coufas

de prata; ou de ouro fino ou falso, nem cravação dourada; e só permitto se cubraõ de nobreza, ou tafetá lizo de cõr alegre (sem com tudo levarem galoens de forte alguma, ou cravação dourada) os caixoens em que forem a enterrar os innocentes.

Naõ será licito cobrir de luto as paredes, ou bancos das Igrejas, onde se fizer o enterro, ou Officio, mas sómente o pavimento em que se puzer o feretro, o qual se assentará sobre tarima de hum só degrao, e ao redor delle naõ arderáõ além dos castiçaes póstos á Cruz, mais que seis tochas.

Estas disposiçoens se naõ entendem quanto aos funeraes das Dignidades Ecclesiasticas, que se faraõ conforme o seu costume.

Prohibo fazerem-se por occasião de luto móveis de casa negros, nem carruagens forradas desta cõr, ou cubertas de pano negro.

Os Armadores, e outros obreiros, que fizerem alguma das cousas prohibidas neste Capitulo, incorreráõ nas penas acima comminadas no Capitulo XII.

C A P I T U L O XVIII.

P Or ser informado da occasião, que dá para gastos escusados, do grande prejuizo, que causa aos que vendem nas lojas, e de outros graves danos, a que contribue certa especie de gente, que anda pelas casas vendendo em caixas, e trouxas, ordeno que a nenhuma pessoa natural deste Reino, ou estrangeira seja licito nas Cidades, Villas, e Lugares delle vender pelas ruas, e casas em caixas, ou trouxas, ou de outra qualquer forte fazenda alguma, que sirva para vestido, ou enfeite, ou movel, nem louça, vidros, thesouras, agulhas, e semelhantes quincalharias, sobpena de perdimento da fazenda, que trouxer a vender, de cem mil reis em dinheiro, e de seis mezes de prizaõ; e em caso de reincidencia pagaráõ em dobro a pena pecuniaria, e ficaráõ prezos até serem com effeito extremados por seis annos para Angola, se forem Vassallos meus, ou se forem estrangeiros, para fóra dos meus Dominios; com comminação se tornarem a elles de serem açoutados, e de pagarem quatrocentos mil reis da cadea, donde seráõ novamente expulsos para fóra do Reino.

C A P I T U L O XIX.

N Aõ sendo minha intençaõ, que indevidamente se dê molestia, e vexação ás casas dos particulares com buscas arbitrias das cousas prohibidas por esta Ley, ordeno que naõ possaõ os Officiaes de justiça entrar para este fim nas casas sem levarem ordem por escrito do Juiz, a quem tocar, o qual a naõ passará sem estar sufficientemente provada a transgressão; e os Officiaes, que o contrario fizerem, seráõ prezos por seis mezes, e suspensos por hum anno dos seus Officios.

Porém se as cousas prohibidas publicamente se trouxerem, ou se expuzerem em venda, nesse caso ordeno se faça logo apprehensaõ, e se proceda ao mais que fica determinado.

C A P I T U L O XX.

P Ara se incorrer nas penas comminadas por esta Ley, bastará que se prove legitimamente que com effeito se contraveio a ella, ainda que se naõ ache o corpo do delicto.

C A P I T U L O XXI.

SE no mesmo vestido, ou na mesma peça se achar mais de huma transgressão, só terão lugar as penas da maior.

C A P I T U L O XXII.

NO caso que os culpados contra esta Ley sejaõ Fidalgos, ou pessoas nobres, terão a mesma pena de prizaõ, e pagarão em dobro a pena pecuniaria; e sendo Titular, ou Fidalgo de grande Solar, será a prizaõ em huma Torre.

C A P I T U L O XXIII.

PElas mulheres, que naõ forem cabeças de Casal, e pelos filhos de familias, pagarão as condemnaçoens pecuniarias, incurfas por esta Ley, os homens em cujo Casal viverem.

C A P I T U L O XXIV.

AS penas afflictivas, comminadas nesta Ley, de nenhuma sorte poderão ser commutadas, nem modificadas por Tribunal, ou Ministro, ou Julgador algum, de qualquer graduacão que seja; nem poderão ser remittidas em todo, ou em parte as pecuniarias, e as apprehensoens dos commissos.

C A P I T U L O XXV.

O Valor das apprehensoens, e a importancia das penas pecuniarias, que se incorrem por esta Ley, se dividirá em tres partes; huma para as despesas da Relacão do districto, outra para os Officiaes de justiça, que fizerem a diligencia, e a terceira para o denunciante; e se o naõ houver, ou naõ quizer aceitar, será nesta Cidade para o Hospital de todos os Santos, e nas outras partes para o Hospital publico mais vizinho.

C A P I T U L O XXVI.

Querendo quanto for possivel evitar que as disposicoens desta Ley se vaõ pondo em esquecimento, e desuso, como outras vezes tem succedido; ordeno que impreterivelmente os Juizes, abaixo nomeados, nos seus Auditorios na primeira audiencia de cada mez, e nas Alfandegas no primeiro dia naõ feriado tambem de cada mez, a fação ler em voz alta pelo Porteiro, diante dos seus Officiaes, e do Povo, que se achar presente, assistindo á leitura os mesmos Juizes.

C A P I T U L O XXVII.

PAra que naõ haja competencia, ou perturbação de Jurisdicçoens na execucao desta Ley, ordeno que nesta Cidade, e seu Termo toque cumulativamente aos Corregedores do Crime dos Bairros, qual os denunciantes elegerem, tendo prevencao aquelle, por cuja ordem primeiro se houver começado a proceder contra o transgressor.

Nas outras terras tocará aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas pelas transgressoens commettidas nas Cidades, Villas, e Lugares da sua jurisdiccao; e pelas que se commetterem nas terras, em que houver Juizes de Fóra, estes conhecerão tambem das ditas transgressoens.

Quanto porém aos commissos achados nos pórtos do mar nas embarcaçoens, ou em quaesquer Alfandegas, tocará a dita execucao nesta Cidade ao Provedor, e nas outras partes aos Juizes dellas.

(9)
C A P I T U L O XXVIII.

OS sobreditos Juizes Executores tomarão as denuncias, e procederão nellas, ou pelo corpo do delicto, ou por prova de testemunhas, julgando-as summariamente sem figura de Juizo, sem appellação, nem agravo, até quantia de vinte mil reis, e dous mezes de prização; e destas penas para cima receberão appellação para a Relação, a que tocar; e quando as partes não appellarem, por serem absolutas, appellarão por parte da Justiça. Pelas culpas desta Pragmatica se não concederão Cartas de Seguro, nem Alvarás de fiança, mas responderão os Reos presos até final sentença; e não sendo achados, se procederá ás suas revelias sendo citados por éditos. E nos casos desta Ley, que em si mesmo não levão penas estabelecidas, fiquem arbitrarias aos Juizes pela contingencia dos factos, não sendo nunca menos de vinte mil reis, e dous mezes de prização. E para melhor execução desta Pragmatica se tomarão as denunciações em segredo sem nome dos denunciantes.

C A P I T U L O XXIX.

DA jurisdicção dos ditos Juizes nos casos desta Ley não poderão isentar-se os Reos por privilegio algum, que logrem, ainda que sejaõ Fidalgos, Desembargadores, Cabos de Guerra, Soldados, Moedeiros, Familiares do numero do Santo Officio, Assentistas, Rendeiros de minhas Rendas, ou das Universidades, e Communidades, Estrangeiros, Viuvas, Orfaõs, e pessoas miseraveis, e outros que tenhaõ iguaes, ou maiores, ou menores privilegios, ainda que estejaõ incorporados em Direito, ou sejaõ concedidos por causa especial, ou onerosa; que todos para este effeito sòmente hei por derogados, como se de cada hum delles fizesse expressa menção; por quanto para disposições, em que vá interessada, como nas presentes, a utilidade commua do Estado, nunca foi minha intenção, nem dos Reys meus Predecessores, que valessem os ditos privilegios, e isenções.

Prohibo aos Juizes privativos dos taes privilegiados tomar conhecimento, ou admittir recurso delles para declinarem a jurisdicção dos ditos Executores, aos quaes igualmente prohibo attenderem a exceção alguma desta natureza.

C A P I T U L O XXX.

MAndo que nas residencias dos ditos Juizes Executores se pergunte se foraõ negligentes, ou descuidados na perquisição, e castigo dos transgressores desta Ley, ou na execução de alguma das cousas nella determinadas; e que este interrogatorio se accrescente aos das suas residencias. E quando conste que se houverão nesta materia com descuido, ou dissimulação, serão condemnados a não tornarem a entrar no serviço sem nova mercê minha.

Na devassa dos Officiaes fará o Syndicante o mesmo exame, e achando-os culpados, se forem proprietarios, serão suspensos do emprego, em que não poderão de novo entrar sem especial graça minha; e sendo serventuarios, serão expulsos da serventia para não entrarem mais nella.

C A P I T U L O XXXI.

ORdeno ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da do Porto, Vice-Reys, Capitaens Generaes, e Governadores destes Reinos, e mais Dominios, ponhaõ grande cuidado em que se observe pontualmente o conteúdo nesta Ley; e que os Ministros encarregados da
execu-

execução della se não descuidem de promover efficaçmente a sua observancia.

A todas as pessoas de meus Reinos, e Senhorios mando a cumpraõ, e guardem inteiramente. E o Desembargador Joseph Vaz de Carvalho, do meu Conselho, que serve de Chanceller mór, mando a faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notoria, e envie o traslado della sob meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores, Ouvidores das Conquistas, e das terras dos Donatarios, Juizes de Fóra, e mais pessoas, a quem o conhecimento della pertencer, para que a fação tambem publicar nos meus districtos, e a executem, e fação por todos observar. E será registada nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e das Relações, e mais partes, onde semelhantes Leys se costumão registrar: e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos vinte e quatro de Maio de mil setecentos quarenta e nove.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

Ley, e Pragmatica porque V. Magestade ha por bem prohibir o luxo, e excesso dos trages, carruagens, móveis, e lutos, o uso das espadas ás pessoas debaixa condiçãõ, e diversos outros abusos que necessitavaõ de refórma.

Para V. Magestade ver.

Joseph Vaz de Carvalho.

Foi publicada esta Ley, e Pragmatica na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 28 de Maio de 1749.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 132. Lisboa, 28 de Maio de 1749.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Ignacio de Lemos a fez.

EU ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará com força de Ley virem, que na Pragmatica de vinte e quatro de Maio deste presente anno mandei prohibir, pelos motivos nella expressados, todas aquellas superfluidades, e excessos, que tinha introduzido o luxo, e a vaidade em grande prejuizo de meus Vassallos; e entre as cousas expressamente prohibidas foi huma dellas o uso das rendas não só nos vestidos, e enfeites pessoas, mas tambem em lenços, toalhas, lençoes, e em todas as mais alfaias, em que podia servir esta guarnição, como se contém no Capitulo I. da dita Pragmatica. E attendendo tambem a alguns inconvenientes, que se me representaraõ sobre a liberdade, e excesso, que havia nos trages dos negros, e mulatos das Conquistas, de hum, e outro sexo, mandei prohibir aos sobreditos o uso das sedas, e tecidos de láas finos, de esguiaõ, ollanda, e outros semelhantes, ou mais finos tecidos de linho, ou algodão, como tambem o ornato das joias, ouro, ou prata, como se declara no Capitulo IX. da mesma Pragmatica. Porém, por justas consideraçoes de meu serviço, e bem dos meus Vassallos, sou servido declarar, que a prohibição feita no dito Capitulo I. sobre o uso das rendas em lenços, toalhas, lençoes, e outras alfaias do serviço domestico, só tenha seu vigor, e effeito nas rendas de fóra, ficando permittido o uso de todas aquellas, que se fabricarem nos meus Dominios, exceptuando porém do dito uso tudo o que pertencer ao ornato das pessoas, como voltas, punhos, adereços de mulheres, e outras cousas semelhantes; porque nesta fica em seu vigor a prohibição imposta na mesma Pragmatica. E por se me haverem representado novamente algumas razões de igual consideração ás que me foraõ presentes, quando determinei a referida prohibição a respeito dos negros, e mulatos, que assistem nas Conquistas expressada no Capitulo IX. da dita Pragmatica: Hei por bem determinar, que por ora não tenha effeito, nem observancia alguma aquella disposição do dito Capitulo IX., em que se faz a referida prohibição a respeito dos negros, e mulatos, em quanto Eu não tomar sobre esta materia as informações, que me parecerem convenientes, e a resolução que for servido. E este Alvará se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém. Pelo que ordeno ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da do Porto, Vice-Reys, e Capitaens Generaes, Governadores destes Reinos, e mais Dominios, que o fação guardar exactamente; e mando ao Desembargador Joseph Vaz de Carvalho do meu Conselho, que serve de Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria do Reino, e enviar a copia delle pelas Comarcas; e se registará no livro da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e nos mais Tribunaes desta minha Corte, onde semelhantes Leys se costumaõ registrar. Dado em Lisboa aos dezanove de Setembro de mil e setecentos quarenta e nove.

R E Y.

Pedro da Mota e Silva.

Alva-

Alvará, porque V. Magestade ha por bem permittir o uso das Rendas fabricadas nos seus Dominios, exceptuando do dito uso o que pertencer ao ornato das pessoas. Como tambem ha por bem ordenar, que por ora não tenha effeito o Capitulo IX. da Pragmatica de 24 de Maio a respeito dos negros, e mulatos das Conquistas.

Para V. Magestade ver.

Joseph Vaz de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Setembro de 1749.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 143. Lisboa, 20 de Setembro de 1749.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Mánoel Ignacio de Lemos o fez.

R E Y .

Petro da Mata e Silva.

EU

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que, sendo-me presente que depois da promulgação da Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos quarenta e nove, se tem achado na pratica della alguns inconvenientes taõ dignos da minha Real attenção, como foraõ esterilizarem-se differentes obras da fabrica destes Reinos, e faltarem assim os empregos ao util, e necessario trafico dos Artifices, e Pessoas que delle se costumavaõ sustentar: considerando que semelhantes Leys foraõ sempre susceptiveis de todas as declaraçoens, modificaçoens, e limitaçoens, que a experiencia mostra necessarias para a maior utilidade publica, em que consiste o seu essencial objecto: E procurando promover o bem commum de meus Vassallos, e facilitar os meios de viverem do seu util trabalho aos que a elle louvavelmente se applicaõ: Hei por bem declarar, modificar, e limitar a dita Pragmatica, ficando ella aliás sempre em sua força, e vigor, na maneira seguinte.

Primeiramente pelo que pertence ao Capitulo I. em quanto permite que se possaõ trazer botoens, e fivelas de ouro, prata, e de outros metaes sendo batidos, ou fundidos, declaro que devem as ditas fivelas, e botoens, ser precisamente fabricados dentro nos limites destes Reinos, e seus Dominios, por Vassallos meus naturaes, ou naturalizados, e isto ou sejaõ lizos, ou lavrados os ditos botoens, e fivelas. E para o que se tiver introduzido determino o termo de anno, e meio de consumo. Porém depois de seis mezes contados da publicação deste Alvará se naõ poderãõ dar aos ditos generos despachos nas Alfandegas, debaixo das penas comminadas pela dita Pragmatica.

Item da prohibiçaõ do mesmo Capitulo I. exceptuo todas as rendas, que se fizerem dentro nos limites do Continente de Portugal, e do Algarve, por Vassallos meus, nascidos nos referidos Reinos: permitindo que estas ditas rendas possaõ servir assim na roupa branca do uso das Pessoas, como nas toalhas, lençoens, e outras Alfaias da casa, como se praticava antes da publicação da dita Pragmatica. Porém para as ditas rendas serem introduzidas nesta Cidade de Lisboa, daqui em diante deverãõ trazer guias dos Escrivaens das Camaras dos Lugares donde sahirem, para na conformidade das mesmas guias se lhes dar despacho, e pôr sello pelos Officiaes da Alfandega: sobpena de que todas as rendas que forem achadas nas ditas duas Cidades sem a marca do sello, serãõ tomadas por perdidas a favor do Hospital Real. E porque nesta manufactura se empregaõ sómente pessoas pobres, que vivem do trabalho das suas mãos, ordeno que assim as guias, como os despachos, e sellos, sejaõ feitos, e pôstos sem por isso se levar algum emolumento, sobpena de suspensaõ, até a nova mercê minha, contra os transgressores.

Item sou servido declarar os Capítulos III. e IV., ordenando que nenhuma mulher, de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, use de manto, que naõ seja tecido, e fabricado no Continente dos ditos dous Reinos, tambem por Vassallos delles naturaes, ou naturalizados: E isto debaixo das mesmas penas estabelecidas pela dita Pragmatica. E para

consumo de mantos de Fabrica estrangeira, que se achão já feitos, de termino o termo preciso de tres annos contados da publicação deste Alvará em diante.

Item da geral prohibiçãõ do Capitulo VI. exceptuo todas as carruagens, arrieiros, e guarniçoens dellas, que se acharem feitas nestes Reinos ao tempo da dita publicação. Porém para evitar que, com o pretexto das carruagens usadas, se possaõ introduzir outras de novo, sou servido estabelecer, que em cada Bairro desta Cidade, e em cada hum das outras Cidades das Provincias tenhaõ os Corregedores do Crime, e das Comarcas, hum livro de Registo, no qual, em Lisboa dentro de vinte dias, e nas Provincias dentro de quarenta dias peremptorios, e continuos, contados da mesma publicação desta Ley, se descrevaõ, e confrontem todas as ditas carruagens, que se acharem nos respectivos districtos de cada hum dos ditos Corregedores, com declaraçãõ dos donos a quem tocaõ, para que a todo o tempo venha a constar em caso de duvida a identidade das ditas carruagens. E aquellas que, depois de passados os ditos termos, se naõ acharem manifestas, e registadas na referida fórma, ficarãõ por este mesmo facto comprehendidas na geral prohibiçãõ da Pragmatica, e sujeitas ás penas que ella estabelece. Sobre o que ordeno aos Ministros, e Officiaes, a quem pertence, que sem demorarem as Partes, nem lhes levarem salarios, recebaõ logo as ditas manifestaçoens, e passẽm dellas as necessarias resalvas, sobpena de suspensãõ, até nova mercê minha, contra os transgressores.

Item pelo que toca ás pinturas das ditas carruagens exceptuo da mesma prohibiçãõ geral do Capitulo VI. as figuras, mascaras, paizes, e outras semelhantes obras, que forem pintadas dentro nestes Reinos por Artifices delles Vassallos meus naturaes, ou naturalizados; e a pregaria das mesmas carruagens poderã ser da mesma fórma em que o era antes da dita Pragmatica, sendo fabricada nestes Reinos na maneira acima declarada.

Item exceptuo da mesma geral prohibiçãõ os arrieiros, e jaezes que forem guarnecidos com peças de lataõ, ou de outro metal dourado, ou prateado, fundidas, batidas, e douradas, ou prateadas no Reino pelos ditos meus Vassallos naturaes, ou naturalizados.

Item, declarando o Capitulo X. da dita Pragmatica, sou servido ordenar debaixo das mesmas penas nella estabelecidas, que daqui em diante se naõ possa usar com as librés dos criados de escada abaixo de meias de seda, ou de chapeos finos.

Item, declarando da mesma sorte o Capitulo XI. permitto que as seges á boléia possaõ ser acompanhadas por dous criados de pé além do Boleeiro, como se acha estabelecido a respeito das carruagens de quatro rodas.

Item, pelo que pertence ao Capitulo XIV. declaro que na prohibiçãõ de trazer espada, ou espadim á cinta comprehendo todos os Mancebos obreiros, que trabalhaõ por jornal. Della exceptuo porém todos os Artifices, e Mestres encartados, e embandeirados, todos os donos, Mestres, ou Arraes de Caravellas, e Barcos de transporte, e de pescaria; e todos os Pescadores aggregados ás Confrarias dos Maritimos do Reino; porque aos referidos he minha intençãõ honrar como Pelloas uteis a meu serviço, e ao bem commum dos meus Reinos. Naõ entendo porém

porém alterar em cousa alguma a generalidade da prohibiçãõ que defende a todas , e quaesquer pessoas trazerem espada , ou espadim não sendo posta á cinta.

Item declarando mais o mesmo Capitulo XIV. permitto que os criados de pé , aos quaes he defendido usar de espada , e espadim, se possaõ servir destas armas na presença , e na companhia de seus respectivos Amos , quando forem com elles pelas estradas , e sómente em quanto durar a jornada a que se dirigirem , a qual finda tornará a dita prohibiçãõ a ficar em toda a sua força , e vigor.

Item declarando da mesma sorte o Capitulo XVIII. extendo a sua geral prohibiçãõ ás logens volantes , que se costumãõ armar nas ruas , e nos lugares publicos , á semelhança das Feiras , até nos Domingos , e dias Santos dedicados a Deos , não sem escandalo da Religiaõ , e com grave prejuizo do commercio , e dos Mercadores que devem sustentallo.

Exceptuo porém da prohibiçãõ de vender pelas ruas os homens vulgarmente chamados de *Pano de linho* , que forem Vassallos naturaes destes Reinos ; e as Collarejas , os quaes com fardos ás costas , e teigas á cabeça costumavaõ apregoar , e vender pelas ruas : com tanto porém que não possaõ vender mais do que panos brancos , botoens da mesma especie , linhas , agulhas , alfinetes , didaes , tisouras , fitas de lã , e de linho , e pentes , com tanto que tudo isto seja da fabrica do Reino , e dos seus Dominios , porque não o sendo ficarão os ditos homens ainda naturaes sujeitos á prohibiçãõ , e penas da Pragmatica. As quaes se praticarão contra as ditas pessoas em todos os casos em que forem achados com fazendas (ainda das que acima lhe permitto vender) debaixo de capotes , ou mantos , ou em outro lugar fóra dos referidos fardos que trouxerem ás costas , ou á cabeça descubertos , e publicos.

Este Alvará se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que ordeno ao Duque Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Casa do Porto , Vice-Reys , e Capitaens Generaes , Governadores destes Reinos , e mais Dominios , que o façãõ guardar inteiramente. E mando ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataide do meu Conselho , Chanceller mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria , e enviar as copias delle pelas Comarcas , e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , e Relação do Porto , e nos mais Tribunaes desta minha Corte onde semelhantes Leys se costumãõ registrar. Dado em Lisboa aos vinte e hum de Abril de mil setecentos cincoenta e hum.

R E Y.

Pedro da Mota e Silva.

A *lvará com força de Ley porque V. Magestade ha por bem declarar , modificar , e limitar a Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos quarenta e nove na fórma que nelle se contém.*

Para V. Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Abril de 1751.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 7. Lisboa, 27 de Abril de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Fozé Galvão o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

R E Y .

Porto da Mesa e Silva.

A lvará com força de Ley por que V. Magestade ha por bem declarar, e manifestar a Junta de Pragmaticas de vinte e quatro de Maio de mil setecentos e setenta e nove na forma que nelle se contem.

Por V. Magestade vet.

Foi

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que, sendo-me presente não bastavaõ para congrua sustentação dos Desembargadores do Paço, Casa da Supplicação, e do Porto, e mais Ministros de Justiça os ordenados, e emolumentos, que em diversos tempos lhes foraõ taxados, pela carestia, a que tem subido todos os generos; e por convir ao serviço de Deos, e meu, e bom despacho das partes, que os referidos Desembargadores, e Ministros tenhaõ o necessario para se tratarem decentemente, e com independencia: Hei por bem que do primeiro de Janeiro deste anno de mil setecentos e sincoenta em diante sejaõ os ordenados, e emolumentos na fórma seguinte.

Os Desembargadores do Paço haverão de seu ordenado quatrocentos mil reis, e sincoenta pelas assignaturas dos papéis; em que se prohibe outro algum emolumento; e cada hum que for Juiz, ou assignar, levará das revistas nove mil e seiscentos: das Cartas de legitimação de fill os adulterinos, sacrilegos, e incestuosos, tres mil e duzentos reis; e dos filhos puramente naturaes, mil e seiscentos reis: dos Supprimentos de idade quatrocentos reis: das licenças para espingardas, ou outras armas, oitocentos reis: das Provisões para prova de direito commum, appellar, ou aggravar, e commissoens em fórma, duzentos e quarenta reis: das Emancipações, trezentos reis: das Provisões para terras coimeiras, e Privilegios para se não imprimirem livros, ou outros inventos, oitocentos reis: das Provisões para os Clerigos possuirem bens em reguengos, mil e duzentos reis; e para os comprarem para si, na fórma da Ley, quatrocentos reis: da dispensa da Ley para as Igrejas possuirem bens de raiz, mil e seiscentos reis: das Cartas de administração de Capellas, mil e seiscentos reis: dos Alvarás de fianças, e suas reformações, e das Cartas de Seguro, quatrocentos reis: das Cartas de Officios, e Confirmações dos appresentados pelos Donatarios, seiscentos reis: dos Provimentos para as serventias, cento e vinte: das Cartas para Escrevente, ou Provisões para Ajudante, trezentos reis: das Cartas de Estalajadeiro, ou Recoveiro, quatrocentos reis: dos Alvarás de *opere demoliendo*, quatrocentos reis: dos de Tombo, oitocentos reis: das Cartas de Juiz dos Orfaõs, seiscentos reis: das de Privilegio de reguengueiro, quatrocentos reis: das tuitivas, oitocentos reis: das de insinuação de doação, quatrocentos reis: das Provisões de perdaõ, exceptuados os da semana Santa, que seraõ graciosos, duzentos e quarenta: das de subrogação, afforamento, ou empenho de morgado até a quantia de quatro contos de reis, quatrocentos e oitenta; e passando da dita quantia, se dobrará a assignatura: dos Alvarás de manter em posse, dous mil e quatrocentos: das Provisões para Juizes privativos, ou moratorias, oitocentos reis: de toda a dispensa da Ley, além dos casos assima declarados, quatrocentos reis; das Vestorias levará cada Ministro, que for a ella, dous mil e quatrocentos reis: das Habilitações dos Bachareis, mil reis; porém o Relator, e Escrivão da Mesa levarão dous mil reis; dos Aggravos do Senado da Camera levará o Relator quatrocentos reis, e cada hum dos Ministros, que assignar a sentença, duzentos reis. Não se levará emolumento algum das Provisões, que respeitarem ao meu Real serviço, Tutélas de Mãis, ou outros Ascendentes, para se pedirem esmolas, ou por que se manda informar qualquer materia, ainda a requerimento de Parte.

O Chanceller mór levará nas suspeiçoens por cada huma das testimu-
nhas, que inquirir, cento e sincoenta reis; e por assignar cada huma das
sentenças, dous mil reis.

Os Desembargadores da Casa da Supplicação, ou tenhaõ Officio na
Casa, ou sejaõ Extravagantes, hayeraõ indistinctamente trezentos mil reis
de ordenado, e cada hum dos que forem nomeados pelo Desembargo do
Paço para informar Revistas, levará oito mil reis; e nas já concedidas le-
vará os Adjuntos o mesmo que o Relator. E porque a experiencia tem mostra-
do, que o deposito, que na fórma da Ordenação *Liv. 3. Tit. 95. §. 2.*, são
obrigados os impetrantes de Revistas a fazer na Chancellaria, raras vezes
tem a applicação, a que se ordena: Hei por meu serviço relevar aos ditos
impetrantes do referido deposito. Os Desembargadores de Aggravos, que
com o parecer do Regedor, arbitraõ as esportulas nas causas de cõmissõens,
em que na fórma da Ordenação *Liv. 3. Tit. 97.* se podem levar, poderãõ ex-
tender o seu arbitrio até quantia de quarenta mil reis, guardando em tudo
o mais o disposto na referida Ley. O Chanceller da mesma Casa levará nas
suspeiçoens de cada huma das testemunhas, que inquirir, cem reis; e de as-
signar as sentenças, mil e duzentos. Os Desembargadores de Aggravos le-
varãõ as assignaturas, que presentemente tem, e lhe foraõ reguladas pelo
Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos e quatorze, e pela Re-
solução de nove de Setembro de mil setecentos quarenta e cinco em Consul-
ta do Desembargo do Paço de seis de Fevereiro do sobredito anno, em que
houve por bem mandar levassem a mesma assignatura nos Aggravos ordina-
rios, que pelo referido Decreto lhe era concedida nas Appellaçoens; po-
rém excedendo as causas de hum conto de reis, e chegando a dous, levarãõ
seis mil e quatrocentos reis; e oito mil reis, se chegarem a tres contos; no-
ve mil e seiscentos, chegando a quatro, e nada mais. Nos embargos le-
varãõ a terça parte da assignatura, que tiveraõ pela primeira sentença: dos dias
de apparecer, e Aggravos de instrumento, seiscentos reis; e nos Embar-
gos a terça parte, naõ sendo inferior a assignatura, que presentemente ti-
nhaõ; porque, sendo-o, levarãõ esta, e de cada huma das petiçoens de Aggra-
vo hayeraõ quatrocentos e oitenta reis, que com ellas se entregaráõ ao
Guarda mór, quando se houverem de metter na Relação; e no fim de cada
mez se repartirá a importancia, que produzirem, por todos os Desembarga-
dores de Aggravos actuaes.

Das Cartas levarãõ de assignatura, cem reis: dos Mandados sincoenta;
e cada hum delles pelas Vestorias, ou sejaõ dentro, ou fóra da Cidade, em
distancia de huma legoa, levará mil e seiscentos reis; e sendo em maior dis-
tancia de huma ou mais legoas, hayeraõ por cada hum dos dias, que gasta-
rem, tres mil e duzentos.

Com los Desembargadores Juizes dos Cativos se observará o mesmo,
que fica disposto a respeito dos Desembargadores de Aggravos.

Na Correição do Crime da Corte levarãõ os Corregedores, e Desem-
bargadores Extravagantes pelas sentenças definitivas, e Cartas de Seguro,
que se despachaõ em Relação, o mesmo, que até o presente tinhaõ, e lhes
foi regulado pelo Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos e
quatorze; porém huns e outros hayeraõ pelos Embargos ametade da assign-
tura, que tiveraõ pela primeira sentença; e dos Aggravos de instrumento
teraõ os Corregedores seiscentos reis de assignatura, e outro tanto os Ex-
travagantes, naõ se levando cousa alguma pelas sentenças de Desagravo,
que se extrahirem: levarãõ porém huns, e outros meia assignatura, no caso
que esta sentença se embargue. Nas Petiçoens de Aggravo se observará o

mes-

10
mesmo, que fica disposto com os Desembargadores de Aggravos; porém o que produzirem, se repartirá entre os Corregedores, e Extravagantes: levarão os Corregedores pelas Cartas de Seguro, que por si passarem, quatrocentos reis de assignatura; e pelas mais Cartas, e Mandados o mesmo que os Desembargadores de Aggravos. Nas querélas levarão sessenta reis por cada huma das testemunhas, que inquirirem, e trezentos reis pelas pronuncias, ou obriguem, ou não, e nada mais, e o mesmo hayerão das devassas que tirarem, havendo parte, ou culpados.

Na Ouvidoria do Crime em as Sentenças definitivas, Cartas, e Mandados, se observará o mesmo, que fica disposto com as Correições da Corte.

No Juizo dos feitos da Coroa, e Fazenda levarão os Juizes, e Desembargadores Extravagantes a mesma assignatura, que atégora tinhaõ os Desembargadores de Aggravos; e nos Embargos a terça parte da primeira Sentença; e para o referido effeito se avaliarão as causas. Destas assignaturas será a terça parte para o Juiz da Coroa respectivo, e as duas partes para os Extravagantes; porém se as causas pela sua avaliação não tiverem maior assignatura que seiscentos reis, os levarão os Juizes da Coroa, e nos Embargos cento e sincoenta reis. Nos Recursos, seiscentos reis; nos despachos sobre as Cartas rogatorias, trezentos reis, e outro tanto em todos estes casos hayerão os Extravagantes: Nos Aggravos de instrumento, e petição, e Cartas de Seguro se observará o mesmo, que fica disposto com os Corregedores do Crime da Corte; e das mais Cartas, e Mandados levarão os ditos Juizes da Coroa o mesmo, que os Desembargadores de Aggravos.

Os Corregedores do Cível da Corte hayerão as mesmas assignaturas, que presentemente leuão das Sentenças, não excedendo as causas de quinhentos mil reis; e dali para cima, levarão seiscentos reis, e nada mais: e a mesma assignatura levarão das Cartas de arrematação. Das Sentenças sobre Embargos, ametade da assignatura da primeira Sentença: das de preccito, duzentos reis; das de nobreza, oitocentos reis: das Cartas, de qualquer qualidade que sejaõ, cem reis; dos Mandados, sincoenta reis; das Vestórias o mesmo, que os Desembargadores de Aggravos; das Inquiridorias de testemunhas, a requerimento de Parte, sincoenta reis por cada huma; das Sentenças de absolvição de instancia, Artigos de habilitação, Declinatorias, Justificações, e Excepções, que se lhe fazem conclusas, levarão a mesma assignatura, que atégora levavaõ, e a dos Embargos de terceiro será na forma declarada sobre as mais Sentenças definitivas, arbitrando-se o valor da causa pela importancia da parte da execução impedida. Das partilhas, em que tiverem levado esportula, não levarão assignatura: mas em dôbro a que vai dada aos Juizes dos Orfaõs dos Inventarios, e Partilhas, quando não houverem esportulas.

No Juizo da Chancellaria, levarão o Juiz, e Desembargadores Extravagantes as mesmas assignaturas, que vaõ dadas aos Corregedores do Crime da Corte nas Sentenças, Suspeições, Aggravos de instrumento, e Cartas de Seguro, mandadas passar em Relação; porém das que o Juiz conceder por despacho seu, levará somente duzentos reis, e nada de Inquiridoria nas devassas geraes, que he obrigado a tirar; mas nas Suspeições, e Denuncias particulares, que perante elle se fizerem de alguns Officiaes de Justiça, haverá quarenta reis de inquirir cada huma das testemunhas, e duzentos reis de pronuncia; e pelas Cartas, e Mandados, que não forem da obrigação de seu Cargo, o mesmo que fica disposto com os Corregedores do Crime da Corte.

Nos

Nos Juizos dos Contos, e Feitos da Misericordia levaráó os Juizes, e Extravagantes o mesmo, que se acha disposto pelo Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos e quatorze. O Promotor da Justiça levará por cada hum dos Libellos, que formar contra culpados em devassas, seiscentos reis; e contra os culpados em querélas, trezentos reis; e por cada huma das Visitas, que he obrigado a fazer nas Cadêas todos os mezes, mil e duzentos, constando que elle com effeito fez as ditas Visitas.

As assignaturas, que vaó dadas aos Extravagantes nas Correçoens do Crime da Corte, Ouvidorias do Crime, Juizo dos feitos da Coroa, e Chancellaria, e as que já tinhaó nos Juizos dos Contos, e feitos da Misericordia, e esportulas, que levaó nos das Capellas da Coroa na conformidade do Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos e quatorze, declarado pelo Avizo de vinte e nove de Maio do dito anno, a que o mesmo Decreto se refere, se repartiráó na fórma determinada nos sobreditos Decreto, e Avizo.

Os Desembargadores do Porto, ou tenhaó Officio na Casa, ou sejaó sómente Extravagantes, haveráó indistinctamente o ordenado de duzentos mil reis, e os emolumentos, que vaó dados aos Ministros da Casa da Supplicação, na parte, que lhes for respectiva, na conformidade do que fui servido determinar por Resolução de dezasete de Dezembro de mil setecentos e trinta e cinco em Consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, sobre o accrescentamento feito no anno de mil setecentos e quatorze.

Todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e dos Orfaós Letrados, e mais Ministros desta Cidade, Reino, e do Algarve, haveráó mais a terça parte do ordenado, que até ao presente tiveráó; e todos os ditos Ministros até Ouvidores dos Mestrados inclusivè levaráó das sentenças definitivas duzentos reis; e das de preceito, e juramento da alma, cem reis, naó cabendo na alçada, que pelo tempo tiverem; e cabendo, o mesmo que até agora; sendo porém de primeiro banco, e servindo na Corte, levaráó a assignatura, que lhe está dada pela Ley de sete de Outubro de mil setecentos quarenta e cinco, a saber: duzentos reis de cada huma das sentenças definitivas, posto que caibaó na alçada, ou sejaó de preceito, sendo ellas de qualidade, que se devaó, ou costumem extrahir dos processos, e em virtude dellas passar mandado *de solvendo*; e embargando-se as sentenças, levaráó ametade da assignatura, que por ellas lhe vai assignada.

Das Cartas, e Precatorios sessenta reis; dos Mandados, quarenta reis; das Inquiridorias, nas Causas Civeis, sincoenta reis de cada testemunha, que perguntar; e nas devassas, havendo requerimento de partes, ou culpados, sincoenta reis; e o mesmo nas querélas, e da pronuncia, duzentos reis, e nada mais.

Das Vestorias nas terras, em que se acharem, e huma legoa ao redor, oitocentos reis; e sendo mais longe, mil e duzentos; e dos Inventarios, e partilhas, o mesmo que vai dado aos Juizes dos Orfaós, naó havendo esportulas: sendo porém Ministros de primeiro banco, levaráó das Vestorias fóra das Cidades, ou Villas, em que assistirem, e maior distancia de huma legoa, mil e seiscentos reis em cada hum dos dias, que gastarem na diligencia; e dos Inventarios, e partilhas, que lhe forem commettidos a requerimento de parte, o dôbro do que vai dado aos Juizes dos Orfaós.

Os Provedores, nas contas dos Testamentos, Capellas, Confrarias, e Concelhos, naó levaráó residuo, senaó da importancia, que fizerem cumprir nos Testamentos á custa dos Testamenteiros negligentes, e naó dos bens

das

das Testamentarias, como até agora contra a mente da Ley do Reino se praticou; e nas Capellas á custa dos Administradores: nas Confrarias, e Concelhos levarão residuo sómente das addiçoens glosadas á custa de quem mal as dispendeo, fazendo primeiro cumprir o que não estiver: por julgar cumprido qualquer Testamento, haverão a mesma assignatura, que tem por outra qualquer sentença entre partes: das contas, que tomarem das Capellas de Missa quotidiana, e dahi para cima, duzentos reis, e dahi para baixo cem reis; e se as Missas não passarem de sincoenta, ou os encargos não importarem mais, não tomarão mais de huma conta de tres em tres annos. Das contas dos Concelhos, Confrarias, Albergarias, e Hospitaes, não excedendo a receita de sincoenta mil reis, levarão cem reis; e de sincoenta até cem, duzentos reis; e de cem até quatrocentos mil reis, quatrocentos reis; e de quatrocentos para cima, seiscentos reis, e nada mais, nem ainda pela assignatura das quitaçoens, que as partes pedirem: nem mandarão pôr sello, nem clausula, de que valerá sem elle, em papel algum, que não seja sentença, ou carta, que na fórma da Ordenação deva passar pela Chancellaria; nem outrossim dentro da sua Comarca mandarão citar por Precatorios, mas só por Mandados em as cousas, que pertencem ao seu Juizo. Não levarão dos Concelhos aposentadoria alguma a dinheiro, ou em especie, mais que de casas, cama, lenha, e louça para a cozinha, e mesa, e tudo o mais será á sua custa; nem consentirão que os Corregedores, Ouvidores, e outros quaesquer Ministros, e Officiaes levem mais que a referida aposentadoria: e em hums, e outros será o excesso culpa especial de residencia, com as penas de restituirem em dôbro o que de mais levarem, e de dez annos de suspensão de meu Real serviço. Não levarão os ditos Provedores salarios alguns dos Concelhos pelas audiencias de revista, ou sejaó feitas aos mesmos Concelhos, ou aos Rendeiros; poderão porém levar vinte reis por cada huma das coimas appelladas, que condemnarem, ou absolverem. Este mesmo salario de vinte reis levarão os Corregedores, e Ouvidores pelas acçoens, que condemnarem, ou absolverem nas audiencias da Chancellaria, que só farão nos termos, que a Ordenação permite: e não condemnarão mais que aos comprehendidos, que lhes constar tem sido legitimamente citados com pregação, e termo competente, nem multiplicarão processos, e culpas a respeito dos condemnados, posto que o sejaó por differentes causas pertencentes á Chancellaria; nem procederão contra os Officiaes de Officio, que tem Juiz, e Cartas de examinação, por pertencer ás Justiças ordinarias, e Cameras; nem applicarão para os Meirinhos penas de se não terem concertado estradas, ou feito outras obras publicas ordenadas em Capitulo de Correição; nem consentirão que o Meirinho seja rendeiro da Chancellaria; e constando-lhe, o suspenderão: nem admittirão ao rendeiro acçoens, que toquem ao Meirinho, nem a este as que pertencerem ao rendeiro, nem no caso de huma pessoa exercitar differentes ministerios, por cada hum dos quaes possa ser chamada para a mesma audiencia: dividirão a condemnação por cada hum dos ministerios com multiplicação de custas, por não haver mais que huma só accusação, e hum só condemnado; e nas condemnaçoens de huma, e outra audiencia farão declarar o motivo dellas, que sempre será justo, e bem examinado; e excedendo, ou contravindo ao sobredito, se lhe dará em culpa especial de residencia, e restituirão em dôbro o que levarem de mais, e terão a pena de seis annos de suspensão de meu Real serviço.

Os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e dos Orsaõs não rubricarão mais livros, que os determinados pela Ordenação, e Leys, que depois della emanarão; e pela rubrica de cada folha levarão sómente dez reis. Os

Os Corregedores, Provedores, e Ouvidores, nas diligencias, a que forem mandados fóra das Cidades, ou Vilias, em que servirem, a requerimento de parte, levarão por cada hum dos dias, que gastarem, mil e duzentos; e sendo Ministros de primeiro banco, mil e seiscentos; e posto que estes, e outros quaesquer Ministros, que por ordens immediatamente minhas, ou dos Tribunaes, a que pertencer, forem fazer informaçoes a requerimento de Partes, possaõ levar os salarios, que lhes vaõ concedidos; sendo Ministros de Correição, não levarão cousa alguma, quando fizerem as informaçoes, e diligencias nas terras, em que se acharem: e huns, e outros, quando forem fóra fazer muitas, ratearão por todas o salario. Os Provedores pelas revistas das contas dos Inventarios, e provimentos, que nelles devem fazer, levarão o mesmo salario, que os Juizes dos Orfaõs. Os Juizes de Fóra, e dos Orfaõs Letrados, levarão pelas sentenças definitivas, que não couberem na alçada, que pelo tempo tiverem, cem reis; e sincoenta reis das de preceito, e alma: mas cabendo na alçada, levarão o mesmo que presentemente tem; e nos embargos em hum, e outro caso, levarão ametade da assignatura da primeira sentença, da inquiridoria das testemunhas, que devem tirar, e ainda das devassas, em que houverem culpados, ou partes, levarão de cada huma das testemunhas, que perguntarem, quarenta reis, e das pronuncias o mesmo que os Corregedores das Comarcas: das vestorias nas terras de sua residencia, seiscentos reis; e no termo, oitocentos; e nas diligencias, a que forem mandados fóra dos Lugares da sua residencia, mil e duzentos. Dos Inventarios, e termos delles, não passando a sua importancia de trinta mil reis, levarão cem reis; e dahi até quatrocentos mil reis, duzentos reis; e de quatrocentos mil reis para cima, quatrocentos reis, e nada mais. Das partilhas, chegando o Inventario a hum conto de reis, mil e duzentos; e chegando a dous contos, e dahi para cima, dous mil reis; e não chegando a hum conto, o salario da Ley. Não levarão cousa alguma, havendo esportulas, que não se concederão em caso algum por bens de Menores: não levarão caminhos de irem fazer Inventarios fóra dos lugares de sua residencia; nem de irem tomar contas aos Tutores dentro de duas legoas de distancia, nem ainda sendo esta maior, querendo os Tutores vir dallas ao lugar da residencia do Juiz; e indo tomallas fóra do caso referido, levarão por cada dia quinhentos reis, e se ratearão pelas contas, que no dito dia se tomarem.

Destas contas até quantia de trinta mil reis de renda, levarão os Juizes o mesmo que até agora; e chegando a renda a cem mil reis, levarão duzentos reis; e trezentos reis, se chegar a trezentos mil reis; e dahi até quatrocentos mil reis, quatrocentos reis, e nada mais.

Os Juizes dos Orfaõs desta Cidade, usarão deste Regimento, e o das Propriedades, na parte que se póde applicar ao exercicio do seu lugar.

Os Juizes dos Orfaõs, que não forem Letrados, não levarão maior assignatura, ou salario, que o taxado pela Ordenação.

Mando ao Presidente do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das referidas Casas, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e Pelloas destes meus Reinos, cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará de Ley, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Capitulos de Cortes, Provisoes, Cartas particulares, ou geraes, e opinioens de Doutores em contrario, que todas derogo, e hei por derogadas de minha certa sciencia, e poder Real, ainda que dellas se houvesse de fazer expressa, e declarada menção; e

12
para que venha á noticia de todos , mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataíde , do meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , o faça logo publicar na Chancellaria , e envie Cartas com o traslado della sob meu sello , e seu signal aos Corregedores das Comarcas destes Reinos , e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios , em que os Corregedores não entraõ por Correição , aos quaes mando o publiquem logo nos Lugares , em que estiverem , e que o fação publicar em todas as suas Comarcas , e Ouvidorias , para que a todos seja notorio : o qual se registrará no Livro da Mesa do meu Desembargo do Paço , e no da Casa da Supplicação ; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa , aos sete de Janeiro de mil setecentos e fincoenta.

R E Y.

Marquez Mordomo mór , Presidente.

Alvará de Ley , por que V. Magestade he servido accrescentar os ordenados , e emolumentos dos Desembargadores do Paço , Casa da Supplicação , e do Porto , e dos Corregedores , Provedores , Ouvidores , e mais Ministros Letrados destes Reinos , e reformar alguns abusos.

Para V. Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 22 de Dezembro de 1749. em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 11 de Maio de 1746.

Joaõ Galvão de Castel-branco o fez escrever.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte , e Reino. Lisboa , 8 de Janeiro de 1750.

D. Miguel Maldonado.

Registrado na Chancellaria mór da Corte , e Reino no livro das Leys a fol. 145. Lisboa , 9 de Janeiro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

para que venha a noticia destes, mando ao Doutor Francisco Luis da Ca-
rta de Ataide, do meu Conselho, e Chancelleiro dos Reinos, e de
nhoios, o que logo publicara na Chancellaria, e envie Cartas com o trasla-
do della sob meu sello, e seu signa aos Governadores das Comarcas destes
Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregi-
dores nao entrado por Corregido, nos quaes mando o publicarem logo nos
lugares, em que estiverem, e que o facer publicarem em todas as suas Comar-
cas, e Ouvidorias, para que a todos seja notorio: o qual se registara no Li-
vro da Mesa do meu Desembargo do Paço, e no da Casa da Supplicação; e
este proprio se lancara na Torre do Tombo. Dado em Lisboa, aos treze de
Janeiro de mil seiscientos e cincoenta.

REY.

Para que venha a noticia destes, mando ao Doutor Francisco Luis da Ca-
rta de Ataide, do meu Conselho, e Chancelleiro dos Reinos, e de
nhoios, o que logo publicara na Chancellaria, e envie Cartas com o trasla-
do della sob meu sello, e seu signa aos Governadores das Comarcas destes
Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregi-
dores nao entrado por Corregido, nos quaes mando o publicarem logo nos
lugares, em que estiverem, e que o facer publicarem em todas as suas Comar-
cas, e Ouvidorias, para que a todos seja notorio: o qual se registara no Li-
vro da Mesa do meu Desembargo do Paço, e no da Casa da Supplicação; e
este proprio se lancara na Torre do Tombo. Dado em Lisboa, aos treze de
Janeiro de mil seiscientos e cincoenta.

A lvaro de Lencastre, por que V. Magestade de se o foy de novo nomeado
chancelleiro, e entolumento dos Desembargos do Paço, Casa da Sup-
plicação, e do Porto, e dos Corregedores, e Ouvidores, e outros
Ministros e servidos destes Reinos, e reformar alguns abusos.

Para V. Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 23 de Dezembro de 1741 em
Conselho da Mesa do Desembargo do Paço de 11 de Maio de 1742.

João Carlos de Castel-branco o fez escrever.

Francisco Luis da Carta de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Rey na Chancellaria dos Reinos, e
Reino de Lisboa, 8 de Janeiro de 1750.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria dos Reinos, e Reino no livro das Leyes
a fol. 142. Lisboa, 9 de Janeiro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvará de Moraes.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Ley porque Sua Magestade ha por bem se naõ admitta Appella-
ção, e Aggravo, ou outro algum meio judicial.

De 18 de Agosto de 1750.



OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a quantos esta minha Ley virem, que sendo-me presente que nas informaçoes extrajudiciaes, e eutros similhantes actos, que se mandaõ fazer pelos Tribunaes, e só servem de instrucção, costumaõ as partes aggra-

var, e appellar dos Ministros, a que se commettem, por occasião de qualquer incidente, misturando por este modo os meios Ordinarios dos Auditorios com os papeis do expediente dos Tribunaes, em que naõ ha figura de Juizo, e se se introduzir; naõ chegarão os negocios a ter despacho, em grande prejuizo da expedição delles, e das partes: Hei por bem se naõ admitta Appellação, e Aggravo, ou outro algum meio judicial dos incidentes, que resultarem das informaçoes extrajudiciaes, e outros similhantes actos, que pelos Tribunaes se commetterem a quaesquer Ministros, como preparatorios dos despachos, que se requerem, e só na execução dos despachos finaes poderão as partes uzar do remedio, que pela Ley lhe competir. Mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores de minhas Relações, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e Pelloas destes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar esta minha Ley, como nella se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Provisoes, ou Cartas, que o contrario disponhaõ: e para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado della sob meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por Correição, aos quaes mando que a publiquem logo nos lugares, em que estiverem, e a façãõ publicar em todos os das suas Comarcas, e Ouvidorias, a qual
se

se trasladará no Livro da Mesa dos Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, onde se costumaõ, e devem registrar semelhantes Leys; e esta se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos dezoito de Agosto de mil setecentos e cincoenta.

R E Y.

Marquez Mordomo mór P.

Ley, por que V. Magestade ha por bem se não admitta Appellação, e Aggravo, ou outro algum meio Judicial dos incidentes, que resultarem das informaçoes extrajudiciaes, e outros semelhantes actos, que pelos Tribunaes se commetterem a quaesquer Ministros, como preparatorios dos despachos, que se requerem; e só na execuçaõ dos despachos finaes poderãõ as partes usar do remedio, que pela Ley lhes competir.

Para V. Magestade ver

Por resoluçaõ de Sua Magestade de 24 de Julho de 1750.

João Galvão de Castelobranco o fez escrever.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino, Lisboa, 29 de Agosto de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys, a fol. 153. Lisboa, 9 de Setembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

14
Alvará de Ley, porque Sua Magestade ha por bem mandar que nas devassas geraes do mez de Janeiro se pergunte pelos damninhos, e formigueiros. De 12 de Setembro de 1750.



RUEY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que tendo consideração a se me representar pela Mesa do meu Desembargo do Paço, que para evitar-se os grandes damnos, que em todas as terras destes Reinos commettem os damninhos, e formigueiros, será conveniente que contra os sobreditos se proceda, perguntando-se por elles nas devassas geraes do mez de Janeiro: Hei por bem mandar que nas sobreditas devassas, que todos os Juizes das terras destes Reinos, e Ilhas adjacentes devem tirar todos os annos no mez de Janeiro, se pergunte pelos damninhos, e formigueiros, contra os quaes se procederá a arbitrio dos Julgadores, com as penas que pelos casos merecerem: e para este effeito se acerescentará este Capitulo aos que estão declarados na Ordenação para as taes devassas; e isto mesmo se observará nesta Cidade pelos Corregedores dos Bairros della: e esta mesma Ley mando se cumpra e guarde, como nella se contém. E ordeno ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das ditas Casas, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, a cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar: e para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataíde, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria; e envie Cartas com o traslado della sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correição, e se trasladará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos doze de Setembro de mil setecentos e cincoenta.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Alva

Alvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem mandar que nas devassas geraes do mez de Janeiro se pergunte pelos damminhos, e formigueiros, na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de 19 de Agosto de 1750.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 10 de Dezembro de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

João Galvão de Castello Branco o fez escrever.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 162. Lisboa, 12 de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

R E Y .

Manoel Caetano de Paiva

15
Ley, porque Vossa Magestade ha por bem, que todos os Corregedores, e Ouvidores, a que he concedido fazer Correição.



OM JOSÉPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que tendo consideração a que sem embargo do que dispoem a Ordenação liv. 1. tit. 58. §. 34, e a Ley Extravagante de 26 de Julho de 1602., se tem alcançado algumas provisoens, e sentenças, pelas quaes se ordena, que os Juizes dos Orfãos perpetuos, e os mais Officiaes destes Juizos, sejaõ isentos das devassas das Correçoens, por se lhes tomar residencia de tres em tres annos, e disto não só resultaõ os inconvenientes apontados na dita Extravagante, mas tambem o proferir-se muitas sentenças contrarias, o que se deve evitar, como se me representou pela Mesa do Desembargo do Paço: Hei por bem que todos os Corregedores, e Ouvidores, a que he concedido fazer Correição, inquirão pelo auto della em quaesquer terras, sobre o procedimento dos Juizes dos Orfãos perpetuos, e seus Officiaes, como tambem dos que servirem com os Juizes de Fóra dos Orfãos; perguntando porém pelos erros, e culpas fõmente, que houverem commettido no anno, em que a Correição se fizer, e não antecedente a ella, sem embargo de haverem de dar residencia, a que sempre ficarão sujeitos; e só os Juizes de Fóra dos Orfãos, posto que sirvaõ em falta dos Ordinarios, seraõ isentos das devassas das Correçoens, e não os Officiaes: e para este effeito hei por derogadas quaesquer Leys, Provisoens, ou Sentenças em contrario, como se dellas fizesse expressa, e individual menção. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, a que esta minha Ley for apresentada, e á sua noticia vier, que a cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, porque assim o hei por meu serviço. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria; e envie o traslado della sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores de meus Reinos, para que cada hum delles a faça apregoar, e publicar nos lugares de suas Correçoens, e Ouvidorias: a qual hei por bem, e mando, que se registe no livro do registo da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e do Porto, onde as taes se costumaõ registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos dous de Dezembro de mil setecentos e cincoenta.

R E Y.

Marquez Moradomo Mór P.

Ley;

Ley, porque V. Magestade ha por bem, que todos os Corregedores, e Ouvidores, a que he concedido fazer Correição, inquirão pelo auto della em quaesquer terras, sobre o procedimento dos Juizes dos Orfãos perpetuos, e seus Officiaes: como tambem dos que servirem com os Juizes de Fóra dos Orfãos; perguntando porém pelos erros, e culpas sómente que houver commettido no anno, em que a Correição se fizer, e no antecedente a ella, sem embargo de haverem de dar residencia, a que sempre ficarão sujeitos; e só os Juizes de Fóra dos Orfãos, posto que sirvaõ em falta dos Ordinarios, seraõ isentos das devassas das Correições, e naõ os Officiaes; e para este effeito ha por derogadas quaesquer Leys, Provisões, ou Sentenças, como se dellas fizesse expressa, e individual menção, na fórma nesta declarada.

Para V. Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 10 de Novembro de 1750.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 12 de Dezembro de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

João Galvão de Castelobranco o fez escrever.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 163. Lisboa, 14 de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

R E Y .

Manoel Caetano de Paiva



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que, tendo consideração ás repetidas supplicas, com que os Póvos das Minas geraes me tem representado que em se cobrar por Capitação o Direito Senhoreal dos Quintos recebem molestia, e vexação, contrarias ás pias intenções, com que ElRey meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, houve por bem permittir aquelle methodo de cobrança, em razão de lhe haver sido proposto como o mais suave: E deseяando não só alleviar os referidos Póvos na afflicção, que me representáráo, removendo delles tudo o que póde causar-lhes oppressão, mas tambem soccorrellos ao mesmo tempo de sorte, que experimentem os efeitos da minha Real Benignidade; do Paternal amor, com que ólho para o bem commum dos meus fiéis Vassallos; e do desejo, que tenho, de fazer mercê aos que concorrem com os seus fructuosos trabalhos para a utilidade publica do meu Reino, sendo entre os benemeritos d'elle dignos de huma distincta attenção os que se empregão em cultivar, e fertilizar as referidas Minas: Fui servido deputar algumas pessoas do meu Conselho, para que, yendo, examinando, e combinando attenta e favoravelmente todos os doze methodos de arrecadação do referido direito que para ella foraõ estabelecidos desde o Alvará do mez de Agosto de 1618. atégora, me propuzessem entre todos os ditos methodos aquelle que se achasse que era mais benigno, e mais distante de tudo o que póde ser, ou parecer extorção, ainda preferindo a tranquillidade, e o commodo dos ditos Póvos ao maior interesse do meu Real Erario. E porque entre todos os sobreditos methodos se achou que o mais conforme ás circumstancias do tempo presente, e ás minhas Reaes Intenções, foi o que os Procuradores dos ditos Póvos das Minas propuzeraõ, e offerecêraõ em 24. de Março de 1734. ao Conde das Galvêas André de Mello; e que, sendo por elle aceito, foi praticado desde entãõ até o tempo, em que a Capitação teve o seu principio: Hei por bem annullar, cassar, e abolir a dita Capitação, para que cesse inteira, e absolutamente desde que esta Ley for publicada nas Cabeças das Comarcas das Minas, onde será feita a sua publicação logo que a ellas chegar, sem demora alguma: E sou servido excitar, e restabelecer o dito methodo proposto pelos referidos Póvos em 24. de Março de 1734. reintegrando-o ao mesmo estado, em que se achava quando foi suspenso pela Capitação, confirmando-o com a minha auctoridade Regia, e estabelecendo-o por esta Ley geral, modificado com tudo em beneficio dos mesmos Póvos, que offerecêraõ, pela maneira que será expressa nos Capitulos seguintes.

C A P I T U L O . I .

I **R**egulando a percepção do mesmo Direito Senhoreal pelo sobredito methodo, que sou servido reintegrar, e restituir inteiramente ao estado, em que se achava, quando foi suspenso: Ordeno que logo que se findar o tempo, que os moradores das Minas houverem pago anticipadamente pela Capitação; e logo que principiarem a laborar as Casas de Fundição que restabeleço, todo o Ou-

ro , que nellas ficar pelo Direito dos Quintos , se accumulê em cada hum anno , reduzindo-se á totalidade de huma só somma o que se achar nos Cofres de todas as respectivas Comarcas : para assim se concluir , se há excesso , ou diminuição na quota das cem arrobas de Ouro , que os sobreditos Póvos das Minas geraes se obrigáráo a segurar annualmente á minha Fazenda ; tomando sobre-si o encargo de que , não chegando o producto dos Quintos a completar as mesmas cem arrobas , as completariao elles Póvos por via de derrama ; e excedendo os mesmos Quintos aquella importancia , cederia o accrescimo em beneficio do meu Real Erario.

2 Porém por fazer mercê aos mesmos Póvos , alleviando-os em parte até do mesmo , que por elles foi offerecido , e pago com tanto contentamento seu , estabeleço que naquelles casos , em que no fim do anno ao fazer da conta se acharem accrescimos que excedaão as ditas cem arrobas , ficarão elles accrescimos no Cofre da Intendencia , onde se fizer a computação , até o fim do anno , que proximamente se seguir : para que , havendo nelle diminuição nos Quintos , se suppra o que nelles faltar para complemento da referida Quota , antes pelos sobejos do anno proximo precedente , do que pela derrama sobre os moradores , na concorrente quantidade , a que os sobreditos sobejos puderem estender-se. Havendo-os com tudo tambem no outro anno proximo seguinte , neste caso Ordeno , que , ficando no Cofre da Intendencia estes segundos sobejos para o effeito assim declarado , se remettao ao meu Thesouro os outros sobejos , que houverem ficado do anno proximo precedente. E isto mesmo se observará nos casos semelhantes , todas quantas vezes succeder nos annos , que forem decurrendo.

3 E porque tive informação de que no tempo , em que os Quintos se pagáráo por via da contribuição repartida pelos moradores , houve queixas dos Póvos contra os que os quotizáráo , para que no caso de haver em alguns annos falta na somma do Ouro , que ficar nas Casas da Fundição , e nos Residuos dos annos precedentes , seja necessario prefazerem-se as sobreditas cem arrobas por via de derrama : Ordeno , que estas em taes casos se não fação nunca pelas respectivas Camaras separadamente , mas sim por ellas , concorrendo juntamente a assistencia , e a intervenção do Ouvidor , Intendente , e Fiscal de cada Comarca. Aos quaes todos encarrego , e mando que com os olhos em Deos , e na Justiça ponhao todo o cuidado , e toda a diligencia , para que cada hum pague á proporção do que tiver : e evitando a grande desordem de se alleviarem os ricos com a consequencia de serem os pobres vexados : sob pena de que , tendo informação desta desigualdade , me darei por muito mal servido , e mandarei proceder contra os que para ella concorrerem por commissão , ou ainda omissão , segundo o merecer a gravidade do caso , e a culpa dos que nelle achar comprehendidos.

CAPITULO II.

EM cada huma das Cabeças de Comarcas das Minas do Brasil se fabricará , e estabelecerá logo á custa da minha Fazenda huma Casa , na qual se haja de fundir o Ouro extrahido das mesmas Minas.

2 Naquellas Casas se reduzirá todo o Ouro bruto a barras marcadas com as marcas dos respectivos Lugares, ou Casas, onde se fizer a fundição, das quaes não poderão sahir ainda assim as barras, senão com Guias, que legitimem as suas marcas, fazendo constar que não são falsas.

3 Em ordem a evitar mais efficaçmente este perigo, e o damno, que elle ameaça ao commum dos Póvos, haverá tambem em cada huma das ditas Casas de Fundição hum livro de Registo, no qual fiquem lançadas todas as ditas Guias, antes de se entregarem ás partes.

4 Estes Registos se repetirão em todos os lugares, em que os tem os Contratadores das *Entradas*, sendo obrigadas todas as pelloas, que passarem por elles, a tirarem nova Guia, com que se apresentarão nas Casas de Moéda do Rio, Bahia, e Lisboa. Em cujas Casas haverá outro livro de Registo, no qual se lancem por memoria as entradas das referidas barras, para que todos os annos se possa conferir, e se possa examinar por este meio, se ha barras falsas. E os Intendentes respectivos, como tambem os Vice-Reys do Brasil, e Governadores do Rio, e das Minas, darão todas as Frótas conta no Conselho Ultramarino com o teor das ditas conferencias.

5 Estabeleço, e mando, que as ditas Guias, e Registos se fação, e entreguem ás partes pelos respectivos Intendentes, e seus Officiaes, sem salario algum; sob pena de suspensão dos seus Officios contra os Transgressores, que levarem qualquer emolumento, por minimo que seja. E esta suspensão será de seis mezes pela primeira vez; de hum anno pela segunda; e pela terceira incorrerão os transgressores em perpetua privação dos seus Officios.

6 E porque as mesmas partes, em razão de serem aviadas gratuitamente, não sejaõ por isso vexadas com demoras: Ordeno, que em cada huma das ditas Casas de Fundição, haja Livros, e Bilhetes impressos, e numerados, os quaes se remetterão em cada Fróta pelo Conselho Ultramarino, para ficarem servindo até á Fróta proxima seguinte, com a qual se remetterá sempre regular, e successivamente a conta dos Bilhetes do anno preterito, que forem empregados, combinada com os Livros Originiaes do Registo, restituindo-se então os outros Bilhetes, que ainda se acharem brancos por falta de emprego.

7 Para mais prompta expedição serão os ditos Registos, e Bilhetes, ordenados em fórma que nelles não haja que acrescentar de letra de mão mais, do que as importancias das barras, os nomes das partes, e o dia, mez, e anno da data, com os signaes dos respectivos Officiaes, perante os quaes se fizer o Registo: a saber: do Intendente, e do Fiscal de cada huma das referidas Casas. Aos quaes ordeno sob pena de se proceder contra elles com severidade respectiva á negligencia, em que forem achados, que fação dar ás partes prompta expedição pela mesma ordem do tempo, pela qual receberem dellas o Ouro em pó, sem discrepancia alguma.

8 E para que esta ordem do tempo se possa observar sem confusão nem duvida, serão expressas nos Livros da Receita das referidas Casas as horas, em que cada huma das partes entregar nellas o Ouro bruto. E porque em huma mesma hora podem concorrer differentes partes, se graduarão por sortes (tiradas entre ellas) as preferencias, para serem aviadas, sem disputa, nem queixa.

CAPITULO III.

1 **P**Or quanto nas Minas se acha presentemente hum grande numero de Intendentes, e de Officiaes, os quaes pelo restabelecimento das Casas da Fundição nas Cabeças das Comarcas ficão sendo superfluos: Ordeno, que daqui em diante, em quanto Eu não mandar o contrario, não haja mais Intendentes, e Officiaes, do que os seguintes.

2 Em cada Cabeça de Comarca, ou em cada Casa de Fundição haverá hum Intendente, e hum Fiscal. Este porém não será perpetuo, nem Ministro de Letras por qualidade requisita, mas sim hum homem bom dos principaes da terra, nomeado cada tres mezes pelas respectivas Cameras por pluralidade de votos, e approvado pelos Ouvidores. Perante os quaes prestarão juramento estes Fiscaes, para terem o decoroso exercicio de cuidarem no interesse publico dos seus Póvos, e em que se não fação descaminhos ás Casas de Fundição, lembrando aos Intendentes tudo o que lhes parecer util ao Real serviço, e ao bem commum. Bem entendido, que a mesma pessoa não poderá ser reeleita em hum só anno duas vezes. E no fim de cada trimestre se darão a cada hum dos ditos Fiscaes cem mil reis de ajuda de custo sem outro Ordenado.

3 Cada Intendente, e Fiscal teráo hum Meirinho, e hum Escrivão para as diligencias, que forem necessarias.

4 Na Bahia, e Rio de Janeiro haverá tambem dous Intendentes geraes com os seus Meirinhos, e Escrivaens, para examinarem os descaminhos, que muitas vezes se percebem melhor nos pórtos do mar, a que se dirigem, do que nos mesmos lugares, donde sahem.

5 Em ordem ao mesmo fim, haverá tambem em cada huma das paragens, onde estão os Administradores dos Contratos, hum fiel eleito pelo Intendente, e Fiscal do districto, desempatando o Ouvidor a eleição em caso de discordia, para fazerem os segundos Registros, e expedirem as segundas Guias na fórma sobredita, sem por isso levarem algum emolumento das Partes, debaixo das penas, que ficão estabelecidas. Estes Fiéis vencerão sómente os Ordenados, que lhes forem determinados pelo Regimento das Intendencias, sem poderem além d'elle pertender cousa alguma das Partes; ás quaes devem expedir ou pela ordem do tempo, em que se apresentarem, ou pela decisaõ das fortes, chegando ao mesmo tempo diferentes Passageiros, como he assima ordenado.

CAPITULO IV.

1 **P**orque dentro nas Minas se póde commodamente fazer o Commercio em grosso com barras approvadas na fórma assima referida; e se póde fazer grande parte do Commercio por miudõ com Ouro em pó, reduzido aos diversos pezos pequenos, e ás diversas denominaçoens, com que os mesmos pezos correm alli actualmente, segundo os seus respectivos valores. Ordeno que daqui em diante não corra dentro nas Minas moéda alguma de Ouro, nem ainda até o valor de oitocentos reis, sob pena de serem reputadas por falsas as taes moédas, e de ficarem sujeitas ás penas irrogadas por Direito contra os Fabricadores de moéda falsa aquelles, em cujas mãos forem achadas taes moédas de Ouro, depois de passado o termo preciso, e peremptorio de seis mezes, que estabeleço

para

para a extracção de todo o dinheiro de Ouro , que se achar dentro nos Territorios das referidas Minas ao tempo da publicação desta Ley.

2 Para a outra parte do Commercio por miudo , que he inferior aos pezos pequenos do Ouro : Ordeno que em todos os ditos Territorios possa correr , e com effeito corra , moeda Provincial de prata , e de cobre , que para este effeito será cunhada nas Casas da Bahia , e do Rio de Janeiro , nas competentes quantidades , que os respectivos Governadores das Minas , ouvindo os Procuradores dos Póvos dellas , avizarem que lhes he necessaria para a maior facilidade do Commercio interior dos mesmos Póvos.

3 Para que estas providencias sirvaõ tambem á commodidade dos Passageiros , sem com tudo se deixar lugar a se fazerem fraudes : Ordeno , que toda a pessoa , de qualquer qualidade , e condição que seja , que houver de sair dos Territorios das Minas para fóra , querendo levar Ouro em pó , seja obrigada apresentar-se na Casa da Fundição perante o Intendente , e Fiscal , declarando-lhes a jornada , a que se dirige , e a comitiva de gente , e bagagem que leva ; á vista de cuja declaração os referidos Ministros taxaráõ a cada hum dos ditos Viandantes a competente quantidade de Ouro em pó , que racionavelmente lhes parecer necessaria para as dispezas da dita jornada , aonde não puder chegar a moeda Provincial de prata , e cobre , cuja introducção , e extracção ficarão sempre livres.

4 E porque alguns dos Viandantes , que vierem de fóra para entrar nos Territorios das Minas , poderão não trazer nem Ouro em pó , nem moeda Provincial de prata , ou de cobre para sua passagem : Ordeno , que os Fiéis das Casas da Fundição , que estiverem nos lugares , onde os Contratadores dos caminhos tem Registos , recebendo o Manifesto do dinheiro prohibido , que trouxerem os ditos Viandantes , lho permutem logo em moeda Provincial , e em Ouro em pó , para que assim continuem os mesmos Viandantes a sua jornada sem perigo , ou incommodidade.

C A P I T U L O V.

E Stabeleço , que todo o Ouro , ou seja em barra , ou em pó , ou o que vulgarmente se chama de folheta , corra daqui em diante dentro das Minas , e fóra dellas , pelo justo valor que tiver , segundo o seu toque , sem alguma differença. Para cujo effeito hei por derogada a Ley de II. de Fevereiro de 1719 , com todas as mais Constituições , que a esta se acharem contrarias.

C A P I T U L O VI.

T Oda a pessoa , de qualquer qualidade , estado , ou condição que seja , que levar para fóra do districto das Minas Ouro em pó , ou em barra , que não seja fundida nas Casas Reaes de Fundição , e que não seja approvada por legitimas Guias , incorrerá na pena de perdimento de todo o Ouro descaminhado , e de outro tanto mais ; ametade para o denunciante ou descobridor do descaminho , e a outra ametade para o Cofre dos Quintos abaixo declarado ; a cujo monte accrescerá , assim o descaminho achado , como as penas delle , naquelles casos , em que não houver denunciante , nem descobridor , a quem se adjudiquem as ametades , que por esta Ley lhes ficaõ pertencendo.

2. Porém

2 Porém por evitar toda a collusão, e calúnia, que póde haver nestas denúncias; e para que em nenhum caso padeção os innocentes debaixo do pretexto de se accusarem os culpados: Ordeno, que daqui em diante se não proceda contra pessoa alguma denunciada, em quanto se não seguir á denunciação a real apprehensão do descaminho: salvo, se for por effeito das devassas geraes, que devem tirar os Intendentes, proseguindo-se algum descaminho, do qual nas mesmas devassas haja sufficiente prova, para então se proceder por elle pelos termos de Direito estabelecidos no Regimento das Intendencias.

C A P I T U L O VII.

NAs sobreditas penas incorrerão todas as pessoas, de qualquer qualidade, e condição que seja, que concorrerem por obra ou para desencaminhar Ouro em pó, ou para se occultar á Justiça o descaminho, depois de haver sido feito; porque seraõ em taes casos havidos por socios dos delictos, para se lhes impôr a mesma pena do principal desencaminhador.

C A P I T U L O VIII.

E Para obviar ainda mais os ditos contrabandos, hei por repetidas nesta Ley todas as prohibçoens, que atégora se estabelecêraõ contra os que entraõ nas Minas, ou dellas sahem por atalhos, ou caminhos particulares. Ordenando de mais que toda a pessoa, que for achada com Ouro em pó, que exceda hum marco, seguindo algum caminho diverso daquelles, onde se achaõ, e acharem estabelecidos os Registos do contrato das entradas, seja havido por desencaminhador, e condemnado como tal na sobredita fórma; salvo, se apresentar Guia da Intendencia do Lugar, donde sahio com Ouro em pó; pela qual conste que teve legitima causa para se extraviar contra o estabelecido nesta Ley.

C A P I T U L O IX.

1 **T**odas as pessoas, por cuja industria se fizerem tomadias de Ouro desencaminhado ás Casas de Fundição na quantidade de duas arrobas, ou dahi para cima, junta ou separadamente, vindo a ser julgadas por boas as ditas tomadias, além da meação, haverão os premios seguintes.

2 Se forem Corpos das Ordenanças, ficarão dalli em diante os seus Officiaes, e Soldados, gozando de todos os privilegios, de que gozaõ os Officiaes, e Soldados das Tropas pagas, e regulares.

3 Se forem Juizes Ordinarios, e Officiaes das Cameras, ou pessoas particulares, se lhes passarão Certidoens pelos respectivos Governadores, para que segundo a qualidade de suas pessoas, e segundo a importancia do descobrimento que fizerem, desde logo os mesmos Governadores os prefiraõ no provimento dos cargos publicos, e honrosos, e depois me possaõ requerer as mercês, e as honras, que costume fazer aos que procedem com zelo, e fidelidade no meu Real serviço.

4 A mesma preferencia, e as mesmas Certidoens darão tambem os respectivos Governadores a todas as pessoas, que dentro no espaço de hum só anno metterem em alguma Casa de Fundição oito arrobas de Ouro, ou dahi para cima, sem que examinem, se o dito Ouro era proprio dos que o trouxeram a fundir, ou alheio; porque todos os que

no seu nome fizerem fundir dentro de hum só anno as referidas oito arrobas, gozarão dos sobreditos beneficios em gratificação do seu louvavel trabalho, e da sua benemerita industria.

5 Todos os habitantes das referidas Minas, que fizerem o descobrimento de alguma nova Beta, ou Pinta fertil, e rica, além dos Privilegios, que lhes são concedidos pelas Leys deste Reino, tirarão Certidão da Intendencia, e do Governador, que lhas passarão, declarando a qualidade, e importancia do tal descobrimento, para os interessados me requererem as honras, e mercês, que for servido fazer-lhes conforme os seus merecimentos.

C A P I T U L O X.

E Para que ao mesmo tempo, em que os bons forem convidados com o premio a perseverar nos seus legitimos intentos, sejaõ os máos constringidos com o castigo a não porem por obra as suas preverfas intenções: Ordeno que todas as pessoas, de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, que forem comprehendidas nos crimes de contrafazer barras de Ouro, ou Bilhetes de approvação, e de Registo dellas, sendo-lhes estes crimes sufficientemente provados, conforme a Direito, fiquem sujeitas ás penas irrogadas pelas Leys deste Reino; a saber: no primeiro crime contra os que fabricaõ moeda falsa; e no segundo contra os que furtaõ o meu signal; executando-se irremissivelmente estas penas contra os culpados, desde que forem por legitimo modo convencidos.

C A P I T U L O XI.

C onsiderando os graves inconvenientes, que resultaõ de se admittirem na America denuncias de escravos contra seus senhores: Sou servido suspender por ora este meio. Se porém os Póvos das Minas o pedirem a bem da quõta das cem arrobas de Ouro, que se obrigaraõ a segurtarme cada anno; e se apontarem meios taes, que fação cessar os sobreditos inconvenientes, terei attenção á utilidade, que se achar nos meios, que me forem propostos, para serem admittidos em termos competentes. A mesma attenção terei a quaesquer outros expedientes, que os Governadores, e Procuradores dos referidos Póvos me representarem, achando que são uteis para se praticar o systema restabelecido por esta Ley com maior segurança do Cabeçaõ, e com maior ventagem do bem commum dos meus fiéis Vassallos.

Este meu Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém; e quero que tenha força de Ley, sem embargo de seu effeito haver de durar mais de hum anno, e da Ordenação do Livro segundo Titulo quarenta, que dispoem que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e não por Alvarás; e não obstantes quaesquer outras Leys a esta contrarias, as quaes hei por derogadas, como se dellas fizesse aqui expressa menção, sómente para effeito de que esta se cumpra, e observe inteiramente, como nella tenho estabelecido, sem duvida, nem contradicção alguma. Pelo que mando ao Duque Regedor da Casa da Supplicação; ao Governador da Relação, e Casa do Porto; ao Vice-Rey do Brasil; aos Capitaens Generaes; aos Governadores de todas as Conquistas; aos Desembargadores das ditas Relações, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, que a cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se declara. E outrossim

sim mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha, e Attaide do meu Con-
fello, e Chanceller mór destes meus Reinos, e Senhorios, que a faça
publicar na Chancellaria mór do Reino, na fórma costumada, e enviar
logo os traslados della aonde he costume, para que a todos seja notoria.
E se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa
da Supplicação, Relação do Porto, e Bahia, nos do Conselho de minha
Fazenda, e do Ultramar, e nas mais partes, onde semelhantes Leys se
costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em
Lisboa, a tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta.

R E Y .

**Alvará em fórma de Ley, por que V. Magestade ha por bem annul-
lar, cassar, e abolir a Capitação, que pagaõ ao seu Real Erario
os moradores das Minas geraes: e excitar, restabelecer, e reintegrar
para a cobrança do Direito Senboréal dos Quintos o outro methodo, que
os ditos moradores propuzeraõ ao Conde das Galvéas em vinte e quatro
de Março de mil setecentos e trinta e quatro, e que foi por elles practica-
do desde aquelle tempo, até o em que a mesma Capitação teve o seu prin-
cipio.**

Para V. Magestade vêr.

Francisco Luiz da Cunha e Attaide.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór
da Corte, e Reino. Lisboa, 3. de Dezembro de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das
Leys a fol. 154. Lisboa, 3. de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Fozé Galvão o fez.

Decreto de Sua Magestade, que manda pôr em despacho separado, e prompto todos os generos, que se despachão por estiva.

De 11 de Janeiro de 1751.



SENDO-ME presente que, pelo grande augmento, a que tem chegado o Commercio nesta Corte, não pôde dar-se expedição competente ao despacho da Alfandega, principalmente ao do mar, que pelos Foraes deve preferir ao da terra, para que os mercadores, e navegantes não sintão o incommodo das despesas, que lhes causaõ as demoras, e perdas das monçoens de suas viagens, e da avaria que podem receber as fazendas nos barcos, esperando de noite na ponte da Alfandega; no que tambem se interessa a maior arrecadação de meus Direitos: e desejando atalhar todos estes inconvenientes a beneficio de meus Vassallos, e dos Extrangeiros, que commerceaõ nesta Corte: Hei por bem pôr em administração, e despacho separado, e prompto todos os generos, que se despachão por estiva, que saõ os conteûdos no rol, que baixa assignado pelo Secretario de Estado Sebastião Joseph de Carvalho e Mello. E mando que na dita ponte se levante huma balança, e junto della assista o Administrador, ou Administradores, que Eu for servido nomear, com hum dos Feitores da Alfandega, que o Provedor lhe distribuir, e Escrivaõ das marcas, e todos os mais Feitores, e Officiaes, que os ditos Administradores nomearem, por lhes parecerem precisos, sendo provîdos pelo Provedor da dita Alfandega. E tanto que os barcos chegarem á mesma ponte, sem nenhuma demora lhes fação as estivas de pezo, ou conta, e lhes passem bilhetes assignados por hum dos Administradores, Feitor, e Escrivaõ das marcas, e os mande á Mesa grande para se pagarem os Direitos, e tirarem o despacho da sahida. E logo que os bilhetes baixarem correntes, mandará o Administrador sair os barcos, nomeando hum dos Feitores novamente provîdos, que com hum Sacador da Alfandega vaõ presenciar a descarga na praia, em que se fizer, para examinarem se ha mais volumes, ou peças nos barcos, que as que foraõ estivadas, e as conduzirem por perdidas para a mesma Alfandega. E os bilhetes das ditas estivas tornarão para poder do dito Administrador, para os conferir á noite com o Contador da Conferencia, e se desmanchar todo e qualquer erro, que se descobrir
contra

contra as partes, ou contra a minha Fazenda, pondo-se as verbas necessarias assignadas pelo Provedor da Alfandega na fórma do Foral. Para que na Mesa grande não haja demora, haverá nella hum livro separado, em que se lance a receita das estivas. E para escrever nelle, distribuirá o Provedor hum dos Escrivaens da mesma Mesa, como distribue para as outras occupaçoens della. Junto do dito Escrivão assistirá outro Administrador, que lhe servirá de Conferente, tomando os despachos em outro livro pela sua propria mão, para se encher o que está disposto no Capitulo quarenta e hum do Foral. Aos ditos Administradores pertencerá privativamente mandarem fazer tomadias de todas as fazendas, que se acharem de mais nos barcos estivados; e assim tambem de todas as que forem tiradas por alto de bordo de quaesquer embarcaçoens grandes, ou pequenas, desde que entrarem da Barra de Cascaes para dentro, ou as ditas fazendas sejaõ apprehendidas no mar, ou na terra. E o Provedor da Alfandega, ouvidas as partes, as sentenciará logo verbal, e summariamente, dando appellação, e aggravo, nos casos em que couber, para a Mesa dos feitos da Fazenda. E fará lançar todo o rendimento liquido, que dellas proceder, no livro da receita das estivas, que ha de estar separado na Mesa, sem embargo do que em contrario está disposto a este respeito do Capitulo noventa e tres, até o Capitulo cento e oito do Foral, e do Decreto da Commissão das tomadias de nove de Maio de mil setecentos e vinte e cinco, que para este fim sómente revogo. E para a vigia do mar e terra, poderão os ditos Administradores nomear todos os Officiaes e pessoas, que lhes parecerem precisas, sendo approvadas e providas pelo Provedor da Alfandega, o qual conhecerá das resistencias, que lhes forem feitas, do mesmo modo que conhece das que se fazem aos Officiaes da dita Alfandega: e outro-sim poderão trazer no Rio, para esse fim, huma ou mais embarcaçoens ligeiras com as Armas Reaes, que naveguem de dia e de noite, para vigiarem, e apprehenderem os descaminhos, e descaminhadores. Os ditos Administradores, Officiaes, e Pessoas, que por elles forem nomeadas para esta Administracão das estivas e tomadias, não levarão salario algum á custa das Partes, porque estas sómente haõ de pagar os emolumentos devidos aos Officiaes da Alfandega, como de antes pagavaõ; e todos os Officiaes e Pessoas, que de novo accrescerem, haõ de ser satisfeitos, e remunerados do seu trabalho á custa da minha fazenda. E constando que levaõ qualquer interesse

resse das Partes, haverão a pena que tem os Officiaes, que leuão mais do conteúdo no seu Regimento, pela Ordenação livro quinto, titulo setenta e dous. E para servirem de Administradores os tres annos, que principiaõ no primeiro de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e hum, e haõ de acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e tres, nomeio Joseph Machado Pinto, e Joaquim Joseph Vermeule, os quaes assistiráõ promptamente na Alfandega todos os dias e horas, que dispoem o Foral, com pena de privação, e de pagarem o prejuizo, que pela sua falta causarrem ás Partes; por quanto sem elles estarem presentes, nem o Provedor, nem a Mesa da Alfandega poderáo dar despacho ás fazendas de estiva; como tambem naõ poderáo despachar os bilhetes, em quanto os ditos Administradores nelles naõ concordarem, e assignarem. E para que se consiga o fim da brevidade intentada, qualquer dos ditos Administradores *in solidum* poderá servir todas as occupaçoens desta Administração, quando por algum impedimento naõ estiverem juntos na Alfandega para servirem distribuidos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar por este Decreto sómente, sem dependencia de outro algum despacho, passando as ordens necessarias ao Provedor da Alfandega para assim o observar por ora, e em quanto Eu naõ for servido dar sobre esta materia outra mais ampla providencia. Lisboa, em onze de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e registe-se o Decreto de Sua Magestade, e com a Cópia delle se passe despacho para o Provedor da Alfandega. Lisboa, a 18 de Janeiro de 1751.

Com sete Rubricas dos Ministros do Conselho da Fazenda.

Registado, fol. 255.

RE-

RELAÇÃO

Das Fazendas, que na Alfandega se despacharaõ até agora, e haõ de despachar daqui em diante por estiva.

LINHO, que vem em porquinhos, e feixes.

Chumbo de munição em barris, e barrilinhos.

Dito em paens, e rolos.

Arroz em sacco, e barris.

Amendoa de dita forte.

Aço em caixoes.

Breu em barris.

Ferros em barras, e em feixes para arcos.

Figo em ceiras, lios, e barris.

Gesso em paens, e sacco.

Murraõ em feixes.

Cominhos em sacco.

Caparrosa em barris.

Enxofre em barris, e caixas.

Herva doce em sacco, e sacco.

Enxarcea.

Rezina.

Tambem se despachaõ nos barcos com licença as Fazendas seguintes.

FRASCOS, e garrafas de vidro a granel, e em caixas.

Vinho, vinagre, agua ardente, azeite em pipas, e barris.

Papel em ballas, e ballotes.

Frasqueiras com frascos de vidro vazios.

Couros tanados de Inglaterra, em lios, e soltos.

Alpiste em sacco, e barris.

Alcatraõ em barris.

Azeitonas em paroleiras, barris, e pipas.

Esteiras de palma do Algarve, capachos, e vassouras.

Lisboa, em 11 de Janeiro de 1751.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

22

Decreto sobre os Direitos, que deve pagar o assucar nas Alfandegas deste Reino. De 27 de Janeiro de 1751.



Endo informado da grande decadencia, em que se achão a lavoura, e o trafico do Tabaco, e assucar, que são os dous generos, em que consiste o principal Commercio destes Reinos com o Estado do Brasil: e desejando animar efficaz, e effectivamente o fabrico, e a extracção dos mesmos generos em beneficio commum dos meus fiéis Vassallos assim da America, como da Europa, em ordem a remover delles os impedimentos, que lhes obstaõ, para se utilizarem com a agricultura, e com a navegaçãõ destas duas consideraveis producçoens daquelle Continente:

Sou servido ordenar a estes respeitoos o seguinte: Quanto ao assucar, pelo que pertence á fôrma dos despachos nas Alfandegas destes Reinos (cessando toda a fraude) se expediráõ daqui em diante as caixas, e fechos, pelas arrobas que trouxerem, por cabeça, e se tirarãõ directamente dos Armazens para a rua, sem que por esta expediçãõ paguem outros alguns emolumentos, que não sejaõ, em Lisboa, o Bilhote ao Feitor, o despacho da Casa de cima, e a Porta. Na Cidade do Porto se praticará o mesmo, por modo respectivo. E havendo quem queira despachar ou a bordo dos Navios, ou na ponte da Alfandega, ou para baldearem para fóra, ou para levarem as Partes para suas casas o referido genero, não sómente se lhes dará despacho na sobredita fôrma, e não sómente se lhes daraõ a tara e favor abaixo declarados, mas tambem se lhes abaterãõ de mais dez tostoens de premio em cada caixa na conta dos Bilhetes, e se lhes daraõ mais seis mezes de espera para o pagamento dos direitos, além do espaço que tiverem para o mesmo effeito os mais despachadores. Pelo que pertence ao favor das taras, se praticará o mesmo que atégora se praticou, abatendo-se de cada cinco arrobas huma, em beneficio dos despachadores, ou estes despachem os assucares para o consumo do Reino, ou para o extrahirem delle para os Paizes Estrangeiros. Pelo que pertence aos direitos, os assucares que se despacharem para o consumo destes Reinos, pagarãõ por cada arroba

arroba do branco, limpa da tara, o mesmo cruzado, que pagaraõ atégora, e por cada arroba do mascavado, dous tostoens, na conformidade da Ley de treze de Setembro de mil setecentos vinte e cinco, descontando com tudo o donativo, porque esta contribuição cessará inteiramête desde a publicação do presente Decreto. Porém o assucar que se despachar para fóra, constando por legitimo modo que he extrahido para qualquer Paiz Estrangeiro, se dividirá na conta por cabeça em duas partes iguaes, ou ametades, depois de ser abatida a tara acima ordenada. Huma das ditas ametades pagará o direito na mesma fórma, em que o pagar o assucar, que for despachado para o consumo do Reino: A outra ametade que resta, se dará aos despachadores livre de todo o encargo a favor do Comércio, o qual gozará deste beneficio, quanto ao preterito, desde o dia doze de Agosto do anno proximo passado; e quanto ao futuro, até que Eu seja servido dar sobre esta materia outras mais amplas providencias. Pelo que pertence aos fretes dos Navios, que transportaõ do Brasil este genero: Sou servido ordenar, que a respeito delle se observe em tudo, e por tudo, o mesmo que tenho estabelecido a favor do tabaco, e sua Navegação, pelo Capitulo sete do novo Regimento da Alfandega deste segundo genero desde o §. 1. até §. final inclusivè. Porém os seiscentos reis de cada caixa, que atégora pagaraõ os donos dos Navios do preço que recebiam dos fretes, ficarão daqui em diante transferidos no genero, a cargo dos que o despacharem, para se haver delles nos termos, e nos casos, em que pagarem os mais direitos acima declarados. Pelo que pertence aos primeiros preços do Brasil, sendo certo que todos os sobreditos favores, nos despachos, direitos, e fretes, se fariam inuteis, se o assucar se não pudesse achar no agro, com tal proporção no custo, que o Lavrador ganhasse em o fabricar, e o homem de negocio o achasse á sua conta em o extrahir: Estabeleço que daqui em diante na Bahia de todos os Santos, nem cada arroba de assucar branco fino possa exceder o valor de mil e quatrocentos reis; nem do branco redondo, o valor de mil e duzentos reis; nem do branco batido, o valor de novecentos reis; nem do mascavado macho, o valor de seiscentos reis; nem do mascavado batido, o valor de quinhentos reis; nem do mascavado broma, o valor de quatrocentos reis, livres, e liquidos para os Lavradores. Os assucares do

do Rio de Janeiro, Parnambuco, e Maranhão, serão vendidos ao mesmo respeito, com a differença de cem reis de menos por arroba em todas as qualidades, e preços acima estabelecidos: tudo isto sob-pena de que as pessoas, que excederem os sobreditos preços em qualquer dos referidos Estados, depois de ser passado hum anno, contado do dia da publicação, que nelles se fizer deste Decreto, encorrerão nas mesmas penas estabelecidas pelo Capitulo sexto, e §. 2. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, contra os que venderem este genero nos Portos do Brasil por preços maiores, do que lhe foraõ por Mim determinados: succedendo porém aperfeiçoarem-se os assucares do Rio de Janeiro, Parnambuco, e Maranhão, de sorte que venhaõ a ter proporção na bondade com os assucares da Bahia, se me representará pelas partes interessadas o que houver a este respeito, para dar a providencia, que for conveniente. E no caso em que tambem succeda haver nos sobreditos Estados alguns annos de taes esterelidades, que os Lavradores não cheguem a recolher nelles pelo menos meia safra, nestes casos poderão os mesmos Lavradores recorrer ás mesas de Inspeção, que novamente mando estabelecer, as quaes pelo Regimento que lhes mando dar, teraõ a jurisdicção necessaria, para conhecerem da legitimidade da causa que lhes for allegada, e para sobre a notoriedade della poderem acrescentar desde cem até trezentos reis por arroba, conforme a exigencia dos casos que lhe forem presentes. As mesmas Casas de Inspeção teraõ tambem a jurisdicção necessaria, para evitarem as fraudes que se tem introduzido nas qualidades, e pezos dos mesmos assucares, em ordem que todos cheguem a este Reino qualificados, de sorte que os enganõs dos particulares venhaõ a cessar inteiramente, com beneficio commum da agricultura, e do Commercio geral. Quanto ao Tabaco, tenho deferido com o novo Regimento da Alfandega, que na Data de dezaseis do corrente baixou á Junta da Administração deste genero. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar na parte que lhe toca, por este Decreto sómente: O qual mando que valha, não obstante quaesquer Leys, Regimentos, ou Ordens contrarias, que para este effeito sómente hei por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção. E quero tambem que este valha, e tenha força de Ley como se fosse Carta passada pela

Chan-

Chancellaria, posto que por ella naõ passe, sem embargo das Ordenaçoens do Livro segundo titulo 39, 40, e 44, que dispõem o contrario. Salvaterra de Magos em vinte e sete de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e registe-se, e com a Cópia delle se expidaõ as Ordens necessarias. Lisboa, 30 de Janeiro de 1751. *Com seis Rubricas dos Ministros do Conselbo da Fazenda.*

Registado no Livro dos Decretos da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 156 vers.

Ley sobre o caso de devaça contra o delicto de pôr cõrnos, &c.
De 15 de Março de 1751.



DOM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem, mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que, por me ser presente que de alguns tempos a esta parte se frequenta o delicto de se porem cõrnos nas portas, e sobre as casas de pessoas casadas, ou em partes, em que claramente se entende se dirige este excesso contra as mesmas pessoas; e por desejar evitar estes delictos, de que resulta atrocissima injuria aquelles, contra quem se cõmettem, e grande perturbação á paz, e quietação necessaria entre os casados; e tendo outro sim consideração ao que sobre esta materia me foi presente em Consultas da Mesa do meu Desembargo do Paço: Hei por bem que este caso seja de devaça: e mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que, succedendo este caso, ou tendo succedido de dous annos a esta parte, tirem devaça delles na fórma, que o devem fazer dos mais, de que por seus officios são obrigados a devaçar: e outro sim mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide do meu Conselho, e meu Chanceller Mór faça publicar esta Ley na Chancellaria, a qual se imprimirá, e enviará por elle assignada á Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e a todos os Julgadores dos meus Reynos, para que procedaõ na fórma della. Lisboa, quinze de Março de mil setecentos e cincoenta e hum.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Ley, porque V. Magestade ha por bem fazer caso de devaça o delicto de se porem cõrnos nas portas, e sobre as casas de pessoas casadas, ou em partes, em que claramente se entende se dirige este excesso contra as mesmas pessoas: na fórma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 23 de Agosto de 1749.

Gonsalo Francisco da Costa de Soutomaior a fiz escrever.

Antonio Baptista de Figueiredo a fez

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.



Foy publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino Lisboa, 23 de Março de 1751.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 175. Lisboa, 23 de Março de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Foi reimpressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Miguel Rodrigues Mór P.

Este processo contra as mesmas pessoas, em forma assina declarada. Nos casados, em virtude de se declarar se entende se dirige a delicto de se portar com portos, e sobre as cartas de pel-

Para V. Magestade ver.
Por

Alvará com força de Lei, que daqui em diante se observe na Relação do Porto, e seu districto o mesmo, que se practica na Casa da Supplicação, &c. De 29 de Março de 1751.



RU ELREY. Faço saber aos que este Alvará em fôrma de Lei virem, que tendo consideração aos inconvenientes, que resultaõ de se practicar na Relação, e Casa do Porto o Assento, que nella se tomou em quinze de Julho de mil seiscentos setenta e cinco sobre a Ordenação livro 5. tit. 23. no principio: Hei por bem mandar que daqui em diante se observe na dita Relação, e seu districto o mesmo, que se practica na Casa da Supplicação, e que nem por dezoito dias se conceda Carta de seguro para caucionar; porque segundo a dita Ordenação, que inteiramente se deve guardar, a caução, com que os Réos podem ser relaxados da Cadea, se deve arbitrar, e prestar estando elles realmente presos, e não podem de outra maneira ser ouvidos; e para este mesmo effeito sou servido revogar, e abolir o dito Assento: Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, cumpraõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém; e para que venha á noticia de todos mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Concelho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado delle sob meu sello, e seu signal aos Corregedores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição, e este se registará nos livros da Mesa do meu Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto. E este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos vinte e nove de Março de mil setecentos cincoenta e hum.

R E Y.

Marquez Mordomo mór P.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Alva

Alvará em fôrma de Lei, porque V. Magestade ha por bem mandar que daqui em diante se observe na Relação do Porto, e seu districto o mesmo, que se practica na Casa da Supplicação a respeito da Ordenação livro 5. tit. 23. no principio, e que nem por dezoito dias se conceda Carta de seguro para caucionar, e para este effeito ha V. Magestade por bem revogar, e abolir o Assento, que na dita Relação se tomou em quinze de Julho de mil seiscentos setenta e cinco sobre a referida Ordenação; na fôrma nelle declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de 18 de Janeiro de 1751.

Gonçalo Francisco da Costa de Souto Maior o fez escrever.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicado este Alvará em fôrma de Lei, na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Maio de 1751.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 10. v. Lisboa, 6 de Maio de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

(1)



U ELREY faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem que sendo-me presente em Consultas da Meza do Dezembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, e do Senado da Camara; as successivas quebras, com que tem faltado de credito os Thezoueiros dos Depozitos da Corte, e Cidade, com grave escandalo da fé publica, e com intolleravel jactura do Commercio interior dos meus Reinos; sem que bastassem as diversas providencias que se tomarão em diferentes tempos para obviar a estas grandes dezordens: E dezejando com estes justos motivos occorrer em beneficio commum dos meus Vassallos a hum mal de taõ perniciozas consequencias: sou servido extinguir para sempre, como se nunca houvessem existido, os dous Officios de Depozitario da Corte, e Cidade, e criar, e estabelecer no lugar delles para a guarda, e direcção dos referidos Depozitos a Administracão abaixo declarada; e dar-lhe para o seu estabelecimento, e governo o Regimento conteudo nos Capitulos seguintes.

C A P I T U L O I.

- 1 **A** Sobredita Administracão será composta dos seis Deputados abaixo declarados.
- 2 Dous delles serão Dezembargadores: a saber hum Vereador do Senado da Camara pela parte da Cidade; outro Extravagante da Caza da Supplicação pela parte da Corte; sendo-me proposto o segundo pela Meza do Dezembargo do Paço, e primeiro pelo sobredito Senado da Camara.
- 3 Outros dous Deputados serão Homens de negocio daquelles que tiverem servido, sem quebra, nem compromisso na Meza do Bem commum. A qual simi-
lhante-

§§

lhantemente proporá tres sujeitos ao Dezembargo do Paço, e outros tres ao Senado da Camara, para me serem consultados, e Eu entre elles escolher os dous que devem servir de Inspectores não só dos Cofres mas tambem dos Livros abaixo ordenados.

4 Os outros dous Deputados, que teráõ o titulo de Thezoureiro, seráo Homens Officiaes dos que houverem servido na Caza dos Vinte e quatro com os requzitos que ordenaõ os Alvarás da dita Caza. A qual tambem na mesma conformidade proporá tres Pelloas ao Dezembargo do Paço, e outras tres ao Senado da Camara, para me serem similhantemente consultados, e Eu entre estes propostos escolher os dous que haõ de servir nas duas respectivas Repartiçoens da Corte, e Cidade.

C A P I T U L O II.

1 **T**odos os referidos Deputados seráo propostos, e escolhidos para servirem por tempo de hum anno, não podendo ser reelleitos se não com o intevalo de tres annos contados do dia em que acabarem de servir. Attendendo porém a que os primeiros, que haõ de estabelecer a dita Administraçaõ, állem de que devem ter mayor trabalho na sua creaçãõ, he muito natural que nos primeiros tempos não configãõ emollimentos competentes pela menos frequencia dos Depozitos: Hei por bem que fiquem reconduzidos para servirem no segundo anno; com tanto porém que nem possaõ servir por mais tempo, nem esta prorogaçaõ sirva em nenhum cazo de exemplo aos mais Deputados que se seguirem depois de serem findos os ditos primeiros dous annos.

2 Todos os sobreditos seis Deputados teráõ voto igual nas materias pertencentes aos Depozitos de ambas as Repartiçoens, não podendo em alguma della tomar-se

mar-se

(3)

mar-se rezollução sem o concurso de todos os votos presentes para ficar decidido o que se vencer pela pluralidade delles.

3 E no cazo de doença, ou de impedimento nomearão os Deputados enfermos, ou impedidos as pessoas das suas respectivas Profissoens, que acharem mais dignas da sua confiança, e que lhes parecerem mais capazes de os substituirem, ficando os Nominantes obrigados a responder pelos seus Nomeados.

C A P I T U L O III.

1 **A** Jurisdição que esta Administração ha de exercitar consiste em tudo o que pertence á guarda, conservação, e direção dos Depozitos; fazendo que estes se mettaõ logo nos referidos Cofres, e Armazens onde tocar; e fazendo-os carregar em receita nos livros competentes; e dar delles ás partes conhecimentos pelos respectivos Escrivaens.

2 Mandará fazer os devidos pagamentos ás Partes, que lhe apresentarem Mandado dos competentes Juizes para cobrarem o que por elles lhes pertencer: não consentindo que os ditos pagamentos se retardem com replicas, ou escuzas depois de decidida a legitimidade dos referidos Mandados, cuja quallificação se não poderá retardar mais de vinte e quatro horas continuas, e contadas da hora, em que qualquer Mandado for apresentado para ser satisfeito.

3 Fará com que o dinheiro, peças de ouro, e prata, joyas, e pedras preciosas, sejaõ guardadas na sobredita fórma, sem que destes bens incorruptiveis se possa dispor couza alguma se não for por despachos dos respectivos Juizes onde tocarem os Depozitos.

4 Porém dos outros moveis que com o tempo recebem damnificação disporá sempre a sobredita Admi-

*Vide Decreto de
17 de Julho 1778.*

nistração depois que for passado hum anno, e hum dia, contado da hora em que o Depozito for recebido: fazendo-os vender em leilão com citação das Partes interessadas para assistirem á venda parecendo-lhes: a qual será em todo o cazo feita pelo mayor lanço que houver depois de andarem os bens a pregação os nove dias da Ley, que neste cazo serão continuos, e successivos; com tanto que não principiem, nem acabem por dia feriado em honra de Deos, ou dos seus Santos.

5 Os bens semoventes serão também vendidos na referida forma depois de serem passados dez dias, que similhantemente se contarão da hora em que o Depozito for feito.

6 O dinheiro que os ditos effeitos vendidos produzir se metterá nos respectivos Cofres, para nelle ficarem subsistindo *ipso jure* as mesmas pinhoras antecedentes sem outras algumas diligencias, que não sejaõ as de se porem verbas nas primeiras receitas dos sobreditos dinheiros dos quaes se mandarão conhecimentos em forma para os Auctos em ordem a evitar ás Partes novos circuitos, e despezas superfluas.

7 No cazo em que quaesquer Depozitos de outra Repartição diversa, ou ainda de Pelloas particulares, sejaõ levados á Administracão para os fazer guardar, poderá recebelos com arrecadação em livro, e Cofre separado, e com os emollimentos abaixo ordenados.

8 Para guarda do dinheiro, e peças preciozas haverá na ditta Administracão tres Cofres de ferro fortes, e bem seguros: hum para os Depozitos da Corte: outro para os da Cidade: e o terceiro para os Depozitos das Repartiçoens estranhas, e Pelloas particulares. Cada hum dos ditos Cofres terá seis chaves; pertencendo as primeiras duas, que serão identicas, aos respectivos Dezembaradores; as segundas, entre si diversas, aos respectivos Inspectores; e a terceira, e quarta, também diversas, aos dous respectivos Thesoueiros acima nomeados.

9 Os

(5)

9 Os ditos feis Deputados em todas as tardes, que não forem de dias feriados na maneira acima declarada, se ajuntarão, no Inverno das duas horas até as Ave Marias, e no verão das tres horas até a noite: porém achando que he necessario congregarem-se em outras horas da manhã, confio do seu zelo que não faltarão em concorrer, para o bem commum, com tudo o que nelles estiver nas occasioens em que assim for precizo.

10 Os dous respectivos Dezembargadores prezidirão sempre (por alternativa) ás semanas; principiando pelo Vereador da Camara; seguindo-lhe na subsequente semana o Dezembargador da Caza da Supplicação: e continuando-se successivamente na mesma alternativa, sem precedencia, nem attenção ás qualidades que nos ditos Ministros concorrerem sendo estranhas da Administração, em que haõ de exercitar.

11 A mesma Administração dará conta no fim de cada mez no Dezembargo do Paço, e na Camara, do estado dos Depozitos que se acharem nella: remettendo os extractos do recenseamento, ou ballanço da sua conta, nos quaes vá conferida a receita com a despeza. E no fim de cada anno a Meza do Dezembargo do Paço, e o Senado da Camara, me farão presente por Consultas o que houver passado na referida Administração, incluindo as copias dos recenseamentos, que lhe houverem sido enviados em cada hum dos doze mezes do referido anno.

C A P I T U L O IV.

1 **P**Ara mayor clareza, e facilidade das sobreditas conferencias, e ballanços, haverá em cada Cofre tres livros separados: a saber: hum livro de entrada: outro de sahidas: e o terceiro será de razão, ou de caixa, segundo a fraze mercantil.

§§ 3

2 Todos

2 Todos estes livros serão numerados , e rubricados pelos dous Deputados Dezembargadores cada hum na sua repartição , e os que pertencerem ao Cofre dos Depozitos voluntarios se dividirão igualmente ; de sorte que o lugar de Dezembargador ao qual no primeiro anno couber numerar , e rubricar hum só destes livros , que será o Extravagante da Caza da Supplicação , numere , e rubrique dous no anno seguinte , e assim se praticará nos outros annos por similhante módo.

3 Todos os referidos livros serão guardados nos mesmos respectivos Cofres sem delles poderem fahir em nenhum cazo. Nos de entradas, e sahidas , escreverão os termos , e verbas que necessarios forem os dous actuaes, e respectivos Escrivaens dos Depozitos da Corte , e Cidade. E nos de razaõ ou de caixa carregarão os tres Inspectores o que os Cofres deverem por entrada , e houverem de haver por sahida , em termos concizos , e fórma mercantil , para que todos os dias se possa saber o que se acha em cada hum dos sobreditos Cofres.

C A P I T U L O V.

1 **O**S bens levados ao Depozito por ordem judicial se forem moveis corruptiveis pagarão dous por cento deduzidos do dinheiro porque forem vendidos ao tempo das arrematações que delles se fizerem : se forem peças de ouro , prata , pedras preciosas , e dinheiro liquido pagarão sómente hum por cento deduzido do capital no tempo da entrada.

2 Os Depozitos voluntarios que costumão fazer as pessoas , que ou sahem de suas cazas por occaziaõ de alguma jornada ; ou não consideraõ na caza em que habitão toda a segurança que lhes he necessaria , sómente se admit-